

## ***AS MEDIDAS ANTIDUMPING***

**UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE OS MAIS  
IMPORTANTES BLOCOS COMERCIAIS MUNDIAIS  
PRESENTES NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO  
COMÉRCIO**



**CATÓLICA PORTO**  
DIREITO

***AS MEDIDAS ANTIDUMPING***

UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE OS MAIS  
IMPORTANTES BLOCOS COMERCIAIS MUNDIAIS  
PRESENTES NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO  
COMÉRCIO

Ana Catarina Calado Pereira

Dissertação de Mestrado em Direito Público, Internacional, e  
Europeu

Sob a orientação de:

Professor Doutor Manuel Fontaine de Campos

Porto

Junho de 2015

## **Agradecimentos**

Ao meu orientador, Professor Doutor Manual Fontaine de Campos, por toda a disponibilidade, paciência e apoio.

Ao meu pai, pela ajuda, e por todo o trabalho de revisão.

À minha mãe, pelas palavras de carinho.

À Mariana, pela ajuda, pelo incentivo, pelo ânimo.

Ao João, por tudo.

## **Nota Prévia**

Nesta dissertação apenas referimos os documentos normativos de especial interesse, não deixando de referir, esporadicamente e em nota de rodapé, aqueles outros que se debruçam sobre o mesmo assunto mas que, por não serem inovadores, não importam ser explanados no corpo do texto.

Nas notas de rodapé, a primeira citação de todas as obras ou artigos é composta pela indicação bibliográfica completa, enquanto nas citações seguintes a identificação da referência bibliográfica resume-se ao nome do autor e primeira palavra do título, seguidos da palavra “cit.” e a indicação da(s) página(s) citadas.

No que respeita às decisões jurisprudenciais citadas ao longo da presente dissertação, são feitas as referências essenciais para que o leitor as possa facilmente consultar. As decisões que foram consultadas via Internet, na respetiva base de dados, terão o seu endereço indicado na nota de rodapé.

A maioria das referências bibliográficas consultada é de origem estrangeira, sendo a tradução das transcrições da inteira responsabilidade do autor, tentando sempre honrar a escrita e a linha de raciocínio dos autores citados.

A presente dissertação encontra-se redigida ao abrigo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

## **Lista de Abreviaturas**

AAD - Acordo sobre o Antidumping

ACFTA - *Australia-China Free Trade Agreement*

AD - *Antidumping*

Al. ou als. - Alínea ou alíneas

APEC - *Asia-Pacific Economic Cooperation*

ARC - Acordos Regionais de Comércio

Art - Artigo

ASEAN - *Association of Southeast Asian Nations*

ASEM - *Asia-Europe Meeting*

Cap.- Capítulo

CE- Comunidade Europeia

Cfr.- Conforme

Cit. - Citado(a)

COMEXT - Comitê Executivo da Câmara do Comércio

CPA - Comissão de Política Aduaneira do Ministério da Fazenda

DECOM - Departamento de Defesa Comercial

*Et.seq.* - Seguintes

EUA - Estados Unidos da América

GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)

GTDC - Grupo Técnico de Defesa Comercial

ITA - *International Trade Administration*

ITC - *International Trade Commission*

MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MOFTEC - *Ministry of Foreign Trade and Economic Cooperation*

n.º - Número

NAFTA - *North American Free Trade Agreement*

OMC – Organização Mundial do Comércio

OR – Órgão de Recurso

para. - Parágrafo

pp. – Página

SECEX- Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)

SETC - *State Economic and Trade Commission*

UE – União Europeia

*Vd.- Vide*

Vol. –Volume

# Índice

<b>Introdução</b>	<b>2</b>
<b>Capítulo I. Estudo de Direito Comparado sobre as Legislações Nacionais dos diferentes Blocos Comerciais Mundiais</b>	<b>3</b>
1. As Medidas de defesa Comercial e os principais Blocos Comerciais	3
2. O Conceito de Dumping	6
3. A determinação do Dumping	8
4. Algumas abordagens legislativas dos principais Blocos Comerciais	9
4.1. União Europeia	9
4.1.1. ” A <i>Lesser Duty Rule</i> ” ou Regra Do Direito Inferior	12
4.2. EUA	14
4.2.2. O <i>Zeroing</i>	16
4.2.3 As Cláusulas de <i>Sunset Review</i>	17
4.3. China	19
4.4. Brasil	21
4.5. Acordos Regionais de Comércio (ARC)	23
<b>Capítulo II. Estudo sobre a jurisprudência da OMC, relativas a questões específicas de <i>antidumping</i>.</b>	<b>28</b>
1. O Sistema de Resolução de Litígios da OMC	28
1.1. A Experiência Brasileira	32
1.2. Os casos de <i>zeroing</i>	32
1.3. A abordagem da UE	36
1.4. A estratégia da China	36
<b>Conclusão</b>	<b>38</b>
<b>Bibliografia</b>	<b>40</b>

## Introdução

As medidas *antidumping* têm um carácter único dentro do regime de livre comércio internacional. Propusemo-nos estudar este tema, dada a sua importância, pois vivemos num mundo em que proliferam os discursos políticos, à escala internacional, sobre o livre comércio internacional, que na prática, não se verifica

Esta dissertação divide-se em dois capítulos. O primeiro capítulo é composto por quatro pontos, e será o mais extenso. Propomo-nos a dar ao leitor, nos primeiros três pontos, algumas noções importantes sobre *dumping*, medidas *antidumping*, medidas de defesa comercial, sobre o GATT e os blocos comerciais, nos quais incidirá o nosso estudo. No ponto quatro, iniciaremos um comentário às legislações nacionais de cada bloco comercial, e acordos comerciais, fazendo um estudo de comparação entre eles.

No segundo capítulo, que se encontra dividido em vários sub pontos, veremos alguma jurisprudência, no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Atentamos nos casos mais marcantes, propostos ao Órgão de Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio, e qual a posição que este órgão tomou nas suas recomendações. Vamos analisar os casos mais recentes, e os mais célebres, para conseguirmos compreender de que forma estas recomendações influenciam as medidas AD adotadas por cada bloco comercial.

Esta divisão de conteúdo, pareceu-nos importante, para que o leitor possa diferenciar os vários elementos estudados.

No estudo de direito comparado pretende-se saber o que se passa dentro de cada ordenamento jurídico nacional de cada um dos blocos comerciais, ao passo que, no capítulo seguinte veremos o sistema de resolução de litígios que obedece ao sistema normativo internacional da Organização Mundial do Comércio.

Tanto no primeiro como no segundo capítulos, dividimos o conteúdo por países, para ser mais fácil ao leitor delimitar as diferenças existentes, bem como as semelhanças, se as houver.

Explicaremos as implicações que o uso de medidas *antidumping* suscita aos membros da Organização Mundial do Comércio. Procuramos também esclarecer qual é a posição que ocupa o Órgão de Resolução de Litígios, no funcionamento do livre comércio internacional.

# Capítulo I. Estudo de Direito Comparado sobre as Legislações Nacionais dos diferentes Blocos Comerciais Mundiais

## 1. As Medidas de defesa Comercial e os principais Blocos Comerciais

Os principais blocos económicos mundiais adotam medidas de defesa comercial, independentemente do momento em que se encontra a economia estadual. Não obstante, parece-nos evidente que, existe uma certa ligação entre momentos de recessão económica, em que por exemplo, o valor da moeda nacional desce (diminuindo as taxas de câmbio) e, o aumento da adoção de medidas de defesa comercial como o *antidumping* (doravante AD), as medidas de salvaguarda e as medidas de compensação.

As medidas de defesa comercial encontram-se divididas em três tipos: medidas AD, medidas de salvaguarda e medidas compensatórias. Estas medidas tem como objetivo primário proteger as indústrias nacionais<sup>1</sup>; obedecem a regras estritas previstas no GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*); sendo que o organismo que as rege, e sobre o qual iremos sempre versar, é a Organização Mundial do Comércio (OMC). A OMC não impede, a existência destas medidas, mas exige que preencham as regras previstas no GATT, para que possam ser aplicadas pelos seus membros.

O GATT, criado em 1947, dá-nos as diretivas necessárias, no seu art. VI para a aplicação das medidas AD e compensatórias, que foram posteriormente atualizadas pela *Toquio Round* (1973-1979) e mais tarde, na *Uruguay Round* (1986-1994).

Em 1994, a nomenclatura foi modificada e passou a fazer parte dos acordos da OMC, como Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT (Acordo sobre o Antidumping – doravante AAD). Estes dois acordos (GATT e AAD) estabelecem, em linha, com detalhe, os procedimentos, deveres e obrigações, no que respeita à aplicação de medidas AD.

Estas medidas poderão ser adotadas sempre que se determinar que uma empresa exportadora vende o seu produto, para o mercado de outro Estado, a preços inferiores aos normais praticados, no seu mercado interno. Se estas vendas causarem, comprovadamente, um dano à indústria nacional do país que importa, estamos perante a existência de *dumping*. O dano e o nexo causal têm, no entanto, que ser provados durante um processo exaustivo de verificação e investigação.

---

<sup>1</sup> Cfr. BARRAL, Weber, BROGINI, Gilvan, “*Manual Prático de Defesa Comercial*”, Aduaneiras editora, São Paulo, 2007, pp. 134

As medidas compensatórias, por seu turno, são impostas a Estados, em situações em que se concedem ou concederam subsídios ou auxílios estatais, a determinados sectores da indústria nacional. E, por sua vez, estes subsídios fazem com que as exportações de determinado produto causem danos consideráveis na indústria doméstica do país importador.

*Mutatis mutandis*, as medidas compensatórias só poderão ser adotadas pelos membros da OMC, após a verificação da existência ou não, do subsídio ou auxílio estatal. Através de um procedimento prévio que determine que os mesmos provocam um dano à indústria nacional. Tendo sempre que existir um nexo de causalidade entre o subsídio, ou auxílio estatal, e o dano.

O art. XIX do GATT determina a aplicação de medidas urgentes sobre as importações de produtos nacionais. Essas medidas são designadas por medidas de salvaguarda. Durante a *Toquio Round*, introduziram-se esforços no sentido de ser criado um código, que regulasse as medidas de salvaguarda, sem que porém, tivessem chegado a bom porto. Mas, durante a *Uruguay Round*, foi criado o Acordo de Salvaguardas da OMC que previa os procedimentos necessários para a aplicação destas medidas, eliminando-se a aplicação de restrições voluntárias de exportação<sup>2</sup>.

Podemos considerar as medidas de salvaguarda como as medidas com carácter mais protecionista, entre todas as medidas de defesa comercial. Tratando-se de casos em que o exportador não incorre em nenhuma prática ilegal ou ilícita, não houve lugar a ações de *dumping*, e não terão sido recebidos quaisquer subsídios ou auxílios de Estado. As salvaguardas poderão ser enquadradas como uma resposta que se dá ao produtor nacional, de maneira a que este se possa proteger contra as importações mais competitivas.

Mesmo que se nos possa configurar como uma solução comercial justa, a OMC optou por permitir que os seus membros se afastassem temporariamente, do princípio de livre comércio, que sempre orientou a organização, para que pudessem aplicar as medidas de salvaguarda. Podemos sustentar que esta aplicação funciona como uma válvula de escape para os Estados, sendo um instrumento de adaptação das concessões tarifárias cedidas no escopo de um acordo comercial.

---

<sup>2</sup> Cfr. BHALA, R. “*International trade law: theory and practice*”, edited by New York: Matthew Bender & Company, Lexis Publishing, 2001, pp. 330.

Estes acordos funcionam como reguladores internacionais da aplicação das medidas de defesa comercial, portanto, a existência dos mesmos deveria levar a que os membros evitassem a sobreposição destas medidas ou mesmo até, em alguns casos, a contradição das mesmas. No entanto, podemos observar que, com a criação de alguns dos blocos comerciais mais influentes no panorama internacional, estes possuem regras específicas e legislação avulsa. Os Estados ao celebrarem acordos de preferência comercial estão, de alguma forma, condicionados a aplicar novas regras no âmbito da OMC. Assim, torna-se premente, compreenderemos a regras, pelo que faremos o estudo de direito comparado, onde veremos as normas existentes.

Com uma maior liberdade de comércio entre os membros que celebram estes acordos regionais de comércio (ARC) é muito importante que, num primeiro momento, possamos determinar se as medidas adotadas no sentido de defesa da indústria nacional continuam a ser necessárias. Se a resposta a esta questão for positiva, de que modo serão aplicadas?

Conforme já sabemos, existe uma regulamentação específica da OMC, o GATT, e por essa razão é necessário identificar a natureza das legislações avulsas. Se são mais liberalizantes, ou se têm um efeito restritivo no comércio mundial.

Assim, para PRUSA<sup>3</sup>, as medidas de defesa comercial são instrumentos que aparecem com frequência nos acordos comerciais internacionais. Facto que se explica pela presença destas figuras no momento das negociações, que os Estados utilizam como escudo de segurança para as indústrias nacionais, adquirindo muitas vezes o apoio político necessário à obtenção do acordo. Um acordo entre Estados vizinhos viabiliza um regime de comércio liberal; contudo, esta conjuntura estará sempre sujeita a medidas de proteção da indústria nacional, especialmente, em alturas de crise económica.

Torna-se claro que poderão existir comportamentos discriminatórios entre Estados parte e Estados não-parte nestes ARC, pelo simples facto de se estarem a aplicar, a Estados parte, medidas diferenciadas de defesa comercial. Estes atos discriminatórios decorrem da elasticidade e seletividade das regras que regem estes acordos, nomeadamente quando se aplicam apenas a países que celebraram o acordo,

---

<sup>3</sup>Cfr. PRUSA, Thomas J., TEH, R.B., “*Trade remedy provisions in regional trade agreements*”, in ESTEVADEORDAL, A.; SUOMINEM, K.; THE, R. (eds.), “*Regional rules in the global trading system*”. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 190.

como por exemplo, a abolição das medidas de defesa comercial entre os Estados parte, mas não entre Estados não-parte.

O relatório anual<sup>4</sup> de 2011 da OMC versa sobre as medidas AD e salienta que os ARC adotam uma maior quantidade destas medidas, impondo-as a países não-parte, quando poderiam ser poupados de tais impedimentos; ao passo que as medidas de salvaguarda excluem os Estados parte do acordo comercial da adoção de eventuais medidas de salvaguarda globais.

## 2. O Conceito de Dumping

O conceito de *Dumping* é utilizado quase diariamente por economistas, juristas, e no âmbito do direito da concorrência. As medidas AD são uma proteção ordinária que visam disciplinar práticas comerciais comuns. Esta disciplina serve os interesses das empresas, com alguma influência política, dado que conseguem dos governantes medidas vantajosas. O direito AD transforma-se numa disciplina que regula uma prática comercial *anormal*, ou seja, visa estabelecer a normal concorrência do mercado.

Segundo FINGER e ZLATE<sup>5</sup>, a retórica AD que visa afirmar que a prática de *dumping* é desleal para as empresas e prejudicial para a sociedade, não passa disso mesmo, visto que a baixa dos preços é favorável aos consumidores. Seguindo o raciocínio destes autores, o AD cria concorrência desleal, não a pretende prevenir. Porque para estes autores a única razão para a existência das medidas AD, é dar aos governos um mecanismo de controlo sobre as pressões protecionistas internas.<sup>6</sup>

MCGEE<sup>7</sup> considera que os direito AD prejudicam a livre concorrência; já que as empresas deixam de ser competitivas o que leva ao encarecimento do produto, visto que as empresas estrangeiras tem receio de praticar *dumping*, porque podem ser motivo de queixas no Órgão de Resolução de Litígios da OMC, por causa desta práticas, por isso refugiam-se na subida de preços.

---

<sup>4</sup> WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. “*World trade report 2011 – the WTO and preferential trade agreements: from co-existence to coherence*”, Geneva: WTO, 2011

<sup>5</sup>Cfr. FINGER, J. Michael, ZLATE, Andrei, “*WTO rules that allow New Trade Restrictions: The New Public Interest is a Bastard Child*” in “*U.N Millennium Project Task Force on Trade*” coordinated by Ernesto Zedillo and Patrick Messerlin, Earthscan, 2003. pp. 4.

<sup>6</sup> Cfr. o original: “*Antidumping creates unfair competition, it does not prevent it. The rationale for antidumping – if there is one – is that it provides governments a mechanism for managing and sometimes containing domestic pressures for protection. As we explain below, there could be better policy management tools.*” Vd. FINGER, J. Michael, ZLATE, Andrei, “*WTO rules that allow New Trade Restriction..*”, cit., pp. 4

<sup>7</sup> Cfr. MCGEE, Robert W., “*Abolish the antidumping laws*”, Economic Affairs, vol. 22, issue 4, 2002, pp. 21.

Estas empresas só podem ser bem-sucedidas em mercados com grandes entraves à entrada de novos produtos, passando a ser os únicos a vendê-lo e assim os gastos com o mesmo serão recompensados. Em segundo lugar, como o fundo de maneio é bastante grande, pressionam os concorrentes nacionais a saírem do mercado; aliás os preços predatórios<sup>8</sup> só funcionam em mercados concentrados e com poucas empresas nacionais, passando essa empresa a ter o monopólio da venda do produto. A única forma de se acabar com a concorrência através de preços predatórios, estará nas mãos dos governantes. Se os governos permitirem a entrada de novas empresas no mercado interno, o mercado acabará por destruir estes monopólios, de forma livre e natural.

*Dumping* não é mais do que uma questão de discriminação internacional de preços<sup>9</sup>, em que de um lado da balança encontramos o preço e o custo de um produto no país de exportação, e no lado oposto está o preço do produto no país de importação. Neste sentido, o artigo VI do GATT 1994<sup>10</sup>, e o artigo 2.º n.º1 do Acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT 47 (AAD) definem-no como a introdução de um produto no mercado interno, a um preço menor do que o valor normal praticado. Deste modo, um produto pode ser considerado como objeto de *dumping*, sempre que o preço de exportação desse mesmo produto é mais baixo que o preço normal. Este é preço de comparação é praticado no decurso de operações comerciais, sobre o produto similar que se destina ao consumo no país de exportação.<sup>11</sup>

É importante salientarmos que a OMC não proíbe o *dumping*; na verdade, os preços dos produtos são normalmente fixados pelas empresas, portanto este, em si mesmo, não é regulado pela OMC. Esta organização apenas impõe um certo número de obrigações e regula as ações e as medidas que os seus membros iniciam em resposta ao *dumping*, por conseguinte, não rege o *modus operandi* das empresas mas, como este

---

<sup>8</sup> A teoria dos preços predatórios refere-se às empresas, que vendem o produto muito barato, de forma a levar todas as outras à falência. No entanto, as coisas não se processam com tanta facilidade. Para MCGEE a teoria do preço predatório é irracional, e o mercado perde, pois as empresas perdem dinheiro. Mesmo que as empresas consigam tirar as suas concorrentes do caminho, não será tarefa fácil excluí-las, a não ser que se pratiquem preços tão baixos e não haja lucro. *Vd* MCGEE, Robert W., “*Abolish the...*”, cit., pp.21.

<sup>9</sup> “*No comércio internacional, a discriminação dos preços é quase sempre tida como uma prática desleal. Não há nenhuma justificação económica razoável para que a consideremos particularmente prejudicial, mas a legislação dos EUA, por exemplo, proíbe que as empresas estrangeiras façam essa discriminação de preços no mercado norte americano e, quando ela é descoberta automaticamente são impostas tarifas*” *Vd*. KRUGMAN, Paul, OBSTFELD, Maurice, “*Economia Internacional: Teoria e política*”, Pearson Prentice Hall, São Paulo, 2010, p.102, para mais detalhes sobre discriminação internacional de preços.

<sup>10</sup> Acordo sobre a aplicação do artigo VI do acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio, de 1994.

<sup>11</sup> Cfr. BOSSCHE, Peter Van den, ZDOUC, Werner, “*The Law and Policy of the World Trade Organization, Text, Cases and Materials*”, 3<sup>rd</sup> edition, Cambridge University press, 2013, pp.676

pode causar prejuízos às indústrias dos países importadores, o artigo VI do GATT 1994 diz-nos que o mesmo é condenável.<sup>12</sup>

### 3. A determinação do Dumping

Quanto à determinação do *dumping*, há alguns conceitos (valor normal, prejuízo, produto similar, preço de exportação e margem de *dumping*), que devemos abordar.

Determinar-se-á a “*prática de dumping quando uma empresa venda no mercado de exportação um produto a um preço inferior ao preço cobrado no mercado de origem*”<sup>13</sup> e em casos em que “*o produto vendido no mercado de exportação a um preço inferior ao do custo de produção, ainda que esse preço seja superior ao praticado no mercado do produtor*”<sup>14</sup>; já o preço de exportação basear-se-á, normalmente, no preço de transação pelo qual o produtor, do país exportador, vende o produto a um importador. Estas definições serão importantes adiante, para podermos compreender os conceitos que se nos apresentam.

A margem de *dumping* consiste na diferença entre o preço de exportação e o valor normal, o que nos parece bastante simples de compreender. Todavia, esta não é assim tão simples de calcular, pois a metodologia a ser aplicada para o cálculo da diferença entre o preço de exportação e o valor normal pode levar a algumas questões difíceis e controversas, como aliás teremos oportunidade de ver.

Por produto similar compreende-se o produto idêntico ao analisado que se suspeita ser objeto de *dumping*, ou na falta desse produto idêntico, um outro produto que apresente características muito semelhantes às do produto que está a ser verificado.<sup>15</sup>

Quanto ao prejuízo, entende-se como tal, o dano material ou ameaça, ao ramo de produção nacional. A determinação do prejuízo far-se-á com base: no volume das importações objeto de *dumping*; nos efeitos que as importações terão sobre os preços do produto similar e no impacto que as importações terão sobre a indústria nacional.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> “*o dumping será condenado se existir um prejuízo importante causado a um ramo de produção nacional, na ameaça de prejuízo importante para um ramo de produção nacional ou um atrasado importante na criação de um ramo de produção nacional*”

<sup>13</sup> Cfr. MORAIS, Luís (ORG.), “*O Novo Direito Internacional Económico – Uma Introdução*”, vol.2, AAFDL, Lisboa, 2011, pp.437.

<sup>14</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>15</sup> Cfr. GONZALEZ, Leandro Oliveira, “*Dumping e antidumping: Uma revisão da literatura*”, Universidade de Brasília, Brasília, 2013, pp. 8.

<sup>16</sup> *Idem, Ibidem.*

Deste ponto partimos para o estudo comparado, em que verificamos as diferenças e semelhanças entre as legislações AD dos diversos membros da OMC.

#### **4. Algumas abordagens legislativas dos principais Blocos Comerciais**

##### **4.1. União Europeia**

Na União Europeia (UE), o regime AD é regulado pelo artigo. 207.º TFUE (Tratado sobre o funcionamento da União Europeia) e pelo Regulamento (CE) n.º [1225/2009](#) do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* por parte de países não membros da UE.

As investigações que são feitas pela UE neste contexto, são da responsabilidade da Direção de Comércio da Comissão Europeia. Os produtores de cada membro da UE, poderão desencadear este processo, embora a Comissão também o possa iniciar de igual forma, contudo até aos nossos dias, nunca aconteceu.<sup>17</sup>

Nesta jurisdição, o AD afigura-se com várias peculiaridades, isto é, não existe só uma forma para se averiguar se estamos perante esta medida de defesa comercial.

O art. 3.º n.º 1 al. b) do TCE<sup>18</sup> mencionava, nessa altura, uma política comercial comum, como um dos objetivos da Comunidade Europeia (CE). O preceito que a esse tempo tratava da política comercial comum era o art. 133.º TCE<sup>19</sup>, que fornecia as bases legais aos instrumentos de proteção comercial da Comunidade.<sup>20</sup>

Quanto às matérias que ainda não se encontravam previstas em acordos internacionais, este art. 133.º TCE dava à Comunidade o poder de prossecução de uma política comercial autónoma, que compreende a implementação de medidas, sempre que os pressupostos previstos nos acordos internacionais (entenda-se GATT) afetassem diretamente os direitos dos cidadãos da Comunidade Europeia<sup>21</sup>. Estas medidas autónomas de proteção comercial não podem ser contrárias ao que se encontra previsto

---

<sup>17</sup> Cfr. ROVEGNO, Laura, VANDENBUSSCHE, Hylke, “ *Anti-dumping practices in the EU, a comparative analyses of rules and application in the context of the WTO*” in “LIBERALISING TRADE IN THE EU AND THE WTO: A Legal Comparison”, edited by Sanford E. Gaines, Brigitte Egelund and Karsten Engsig Sorensen, Cambridge University Press, 2012, pp. 440

<sup>18</sup> Tratado que institui a Comunidade Europeia

<sup>19</sup> Agora artigo 207.º TFUE

<sup>20</sup> Cfr. BELLIS, & BAEL, Van, “*Anti-dumping and Other Trade Protection Laws of the EC*”, Kluwer Law International, 2004, pp. 3-4.

<sup>21</sup> Agora denominada de União Europeia (UE).

nos acordos sobre política comercial da OMC.<sup>22</sup> Mais ainda, as medidas autónomas adotadas devem ter uma interpretação conforme a estes acordos e serão sempre limitadas pelas obrigações estabelecidas pelo GATT.

A doutrina<sup>23</sup> refere que este artigo referente às medidas autónomas compreende a possibilidade de se adotarem regulamentos gerais e abstratos e, por conseguinte, medidas concretas em casos individuais.

Estes regulamentos, sobre política comercial, foram criados e adotados pela UE com base em situações típicas e específicas, como é o caso: das importações (regulamento n.º 260/2009); das exportações (regulamento n.º 1016/2009); da proteção contra importações objeto de subsídios (regulamento n.º 597/2009), e da proteção contra as importações objeto de *dumping* (regulamento n.º 1225/2009).

A Comissão, numa primeira fase, avalia se existem evidências da prática de *dumping*, comparando os preços de exportação para a UE com os preços normais praticados no mercado interno.

Se nos encontrarmos perante a presença de *dumping*, a Comissão irá verificar se este está a causar, ou porventura ameaça causar, danos aos produtores europeus. Este procedimento implica averiguar o desempenho das indústrias, em áreas como o emprego, as vendas, e em que medida os preços de exportação são mais baixos do que aqueles que estão a ser praticados pelos produtores europeus. Se a resposta à investigação for positiva, as medidas a ser impostas serão da responsabilidade do Conselho, sob recomendação da Comissão.

De um modo geral, a UE especifica três condições que devem ser cumpridas antes que se possa impor uma proteção relativa às importações, sob a forma de medidas AD.

A primeira condição é a presença da prática de *dumping* por uma empresa estrangeira, dentro do mercado europeu. Do ponto de vista jurídico, qualquer forma de discriminação de preços por uma empresa estrangeira, onde o preço à saída da fábrica é maior do que o preço praticado nos mercados de exportação, é considerado como *dumping* internacional.

---

<sup>22</sup> Vd. a propósito o caso C-207/91, *Eurem Pharm v. BG*, de 1993 e o caso T-367/03, *Yedas Tarim v. Council et al.*, de 2006.

<sup>23</sup> Cfr. IBOLD-MÜLLER, Till, “Common Commercial Policy after Lisbon: The European Union’s dependence on Secondary Legislation” in *European Yearbook of International Economic Law - Special Issue: Common Commercial Policy after Lisbon*, edited by Marc Bungenber and Christoph Herrman, Springer-Verlag, 2013, pp. 148

A segunda condição prevê-se no art. VI do GATT, se o *dumping* causar um dano à indústria, poderá criar uma razão para se acionar a medida. No entanto, a UE considera que, há *dumping* quando o produto estrangeiro é vendido a um preço inferior ao preço de um produto similar, existente no mercado interno; esta simples comparação de preços poderá condicionar a decisão sobre a existência de dano.<sup>24</sup>

Na terceira condição, talvez a mais importante, considera-se que as medidas AD devem ser impostas no exclusivo interesse da UE. A existência desta *cláusula de interesse unitário* marca uma diferença importante em relação à legislação norte americana, e implica que a medida seja acionada no interesse da UE como um todo, não apenas no interesse dos produtores.

Neste sentido, e depois de feita a investigação, a Comissão deve verificar se a medida acionada leva à subida drástica de preços, dentro mercado interno, prejudicial aos interesses dos consumidores; o caso<sup>25</sup> que foi a reexame que opõe a UE ao Vietname e à China, sobre sapatos de couro, é um exemplo ilustrativo. Neste caso, a Comissão justificou a imposição de medidas AD alegando que o preço de sapatos europeus aumentaria, no máximo, 1,50 €, por par.

A doutrina manifesta muitas dúvidas, quanto às normas em vigor, pois acreditam que a legislação talvez não seja suficiente, para que se possa estabelecer uma distinção entre importações estrangeiras justas e injustas. A doutrina mais recente diz-nos que esta distinção seria benéfica para um comércio livre e justo, à escala mundial.

Nas legislações AD em vigor, não se distingue se o dano proveniente das importações é devido a importações desleais ou injustas, ou de uma indústria nacional pouco ou nada competitiva; que sofre com a dureza da competição, todavia justa, que parta de um produtor estrangeiro mais diligente.<sup>26</sup>

Contrariamente a outros membros e acordos comerciais onde apenas os interesses dos produtores são ponderados, na legislação AD da UE é importante que os interesses de todas as partes envolvidas sejam garantidos. Prevê-se ainda que se avalie também o efeito que estas medidas terão nos consumidores finais, bem como o impacto nas empresas de pequena dimensão.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> Cfr. IBOLD-MÜLLER, Till, “*Common Commercial Policy...*”, cit., pp. 149

<sup>25</sup> Reexame C251, de 03/10/2008

<sup>26</sup> Cfr. VANDENBUSSCHE, Hylke, VIEGELAHN, Christian, “*European Union: No Protectionist...*”, cit., pp.91

<sup>27</sup> Cfr. ROVEGNO, Laura, VANDENBUSSCHE, Hylke, “*Anti-dumping practices...*”, cit., pp.443

Um dos grandes problemas da aplicação destas medidas AD prende-se com o facto de se verificar um crescimento das barreiras alfandegárias no mercado interno; o que irremediavelmente trará questões relacionadas com um mercado concorrencial mais fraco e com empresas nacionais a praticarem preços demasiado altos. Estas medidas permitem que os preços dos produtos atinjam níveis muito altos, mas não só, pois também prejudicam o mercado concorrencial, eliminando novos investidores, e novas empresas.

#### **4.1.1.” A *Lesser Duty Rule*” ou Regra Do Direito Inferior**

O artigo 9.º n.º 1, *in fine*<sup>28</sup> do AAD, prevê a possibilidade de o valor da medida AD ser inferior à margem de *dumping*, se se considerar suficiente para eliminar o prejuízo causado. A “*lesser duty rule*” ou regra do direito inferior é reconhecida como essa possibilidade.

Ou seja, os membros da OMC podem aplicar margens de menor valor, e podem abrir mão de infligir as de maior valor. A preterição das margens de *dumping*, para dar lugar à imposição da “*lesser duty rule*”, depende apenas das autoridades que investigam, no caso da UE, a Comissão.

As “*lesser duty rule*” existem porque o *dumping* não é ilegal, mas simplesmente desleal ou injusto. Consequentemente, apenas deverá ser aplicado enquanto se verificarem os danos e prejuízos causados à indústria nacional. Apesar de não se tratar de uma matéria a que se dá uma grande importância no âmbito da OMC, algumas jurisdições, mais proeminentemente, a UE tem aderido com bastante força a esta regra, que tem sido consistentemente observada nas suas práticas.<sup>29</sup>

A UE prevê a existência de uma “*lesser duty rule*”<sup>30</sup> e no entender de MAVROIDIS<sup>31</sup>, esta característica diferencia-a das outras legislações; assim que a investigação estiver finalizada, e depois de cumpridas todas as exigências, podem ser

---

<sup>28</sup> “É desejável que o estabelecimento do direito seja facultativo, no território de todos os Membros, que, o direito seja inferior à margem, se esse direito inferior bastar para eliminar o dano à produção às indústrias nacionais”.

<sup>29</sup> Cfr. MAVROIDIS, Petros, “*Trade in Goods*”, Oxford University Press, 2<sup>nd</sup> edition, 2012, pp. 461

<sup>30</sup> Tradução de Pedro Mota Infante: “*Regra de Direito Inferior*” in MOTA, Pedro Infante, “*O Sistema GATT/OMC – Introdução Histórica e Princípios Fundamentais*”, ed. Almedina, Coimbra, 2005, p.320 No entanto optamos por manter o original ao longo de toda esta dissertação, por julgarmos que na tradução se perde o sentido da expressão.

<sup>31</sup> Cfr. MAVROIDIS, Petros, “*Trade in...*”, cit, pp. 460.

criadas obrigações de pagamento, sendo que a proporção destas obrigações pode não ser igual ao valor que se encontra estabelecido pelas margens de *dumping*.

Podemos ainda encontrar no art. 9.º n.º1 *in fine*, uma cláusula de *máximo empenho*<sup>32</sup>, na qual é estabelecido que não existe uma obrigação de criação deste tipo de regras.

A maioria dos membros da OMC criaram normas relativas à utilização das *lesser duty rules*, apesar de, como se encontra supra indicado, não haja uma verdadeira obrigação inerente. É exemplo disto a China e o Brasil onde também registamos a sua utilização. Estes países reconhecem que a atual disposição não é obrigatória, mas optam por implementar estas disposições para promover um melhor sistema, e as ações positivas destes membros não devem ser comprometidas, sob a égide do AAD. Dado que este acordo foi ratificado para aumentar a fluidez do comércio, aumentar a previsibilidade e proporcionar mais transparência.<sup>33</sup>

Esta regra deverá conduzir a um decréscimo do valor das obrigações impostas. Podemos confirmar isso pelos valores das medidas AD, que são muito mais baixos na UE, do que no Canadá e nos EUA; o que poderá indicar que a “*lesser duty rule*” é eficaz. E, em última análise, a UE está a ser bem-sucedida na aplicação destas regras.

Alguns autores<sup>34</sup> argumentaram que a “*lesser duty rule*” revela-se pior para os mercados do que o sistema de margens. No entanto, tal pode não acontecer pois provém da própria especialidade destas medidas, a existência de alguns efeitos para além dos diretamente esperados. Nestes casos sugere-se a implementação de um mecanismo de “*lesser duty rule*”, mas esse mecanismo não poderá ser manipulado pelos interesses das empresas.

Podemos afirmar que nos EUA não existe uma verdadeira obrigação de implementação destas práticas e a criação dessa obrigação teria sempre que ser discutida pelo Congresso. De qualquer forma as empresas lesadas não podem apelar ou pedir um aumento do montante da margem de *dumping*.

Se as partes investigadas soubessem qual o montante a ser cobrado (o mínimo), dizem os EUA que se poderia gerar um incentivo para que os exportadores não fossem

---

<sup>32</sup> No original, “*a best endeavours clause*”.

<sup>33</sup> Vd. World Trade Organization, Negotiating Group on Rules, *Lesser Duty Rule*, Communication from the Delegations of Brazil; Chile; Colombia; Costa Rica; Hong Kong, China, Israel; Japan; Rep. Of Korea; Norway; Singapore; Switzerland; the Separate Custom Territory of Taiwan, Penghu; Kinmen and Matsu and Thailand. TN/RL/W/224, 12<sup>th</sup> March, 2008.

<sup>34</sup> Cfr. ROVEGNO, Laura, VANDENBUSSCHE, Hylke, “*Anti-dumping practices...*”, cit., pp. 446

direcionados a participar na investigação, o que tornaria ainda mais difícil a tarefa da ITC (*International Trade Commission*).<sup>35</sup>

A doutrina diz que a “*lesser duty rule*” é permitida pela OMC, pois os membros não desistem dessa manifestação de soberania estadual ao definir um direito inferior. No entanto, concordamos que não há necessidade de se redigir uma norma que especificamente as regule no ordenamento jurídico nacional.

Dentro das normas existentes, um membro pode definir uma medida AD fixada em qualquer valor, com referência a qualquer critério, que os governos considerem adequados, mas que evidentemente seja medido e limitado a partir da margem de *dumping*.<sup>36</sup>

## 4.2. EUA

Os EUA, como a UE tentam há vários anos reunir esforços para protegerem as suas empresas, prevenindo que os produtos “*dumpeados*” entrem nos seus mercados internos, utilizando as medidas protecionistas de que temos vindo a falar.

Nos EUA são reguladas pelo 19 U.S.C § 1693 *et seq.*, do Ato de Acordos sobre o Comércio<sup>37</sup>. Tal como na UE, estas medidas são as mais frequentemente aplicadas, e as que mais sofrem de pressões políticas. Quer as que saem diretamente do Congresso onde são amplamente debatidas, quer as de outros órgãos, o que forçosamente acabará por influenciar as decisões da autoridade.

A legislação norte americana distingue as entidades que conduzem o procedimento. Deste modo a determinação do *dumping* fica a cargo do Departamento de Comércio (DC), enquanto a determinação do dano é trabalho da ITC<sup>38</sup>. Na UE, como oportunamente salientámos também há uma divisão nos órgãos que atuam neste procedimento. A Comissão investiga e o Conselho aprova as medidas AD a aplicar consoante o dano causado.

No caso dos EUA o valor normal será o preço comparável a um produto similar destinado a ser consumido no país exportador. O DC cria, nestes casos, um valor

---

<sup>35</sup> Vd. World Trade Organization, Negotiating Group on Rules, *Further Comments on Lesser Duty Proposals*, Paper by the United States, TN/RL/GEN/58, 13<sup>th</sup> July, 2005.

<sup>36</sup> Cfr. FINGER, J. Michael, NOGUÉS, Julio J., “*Safeguards and Antidumping in Latin American Trade Liberalization*”, Policy Research Working Paper n.º 4680, The World Bank, 2008, pp. 32.

<sup>37</sup> Cfr. o original *Trade Agreements Act of 1979*, 19 U.S.C. §§ 1671-1677 (1982), que substituiu o *United States Antidumping Act of 1921*, 19 U.S.C. §§ 160-171.

<sup>38</sup> *International Trade Commission (ITC)*, trata-se de uma agência independente que investiga os prejuízos causados às indústrias domésticas, nas investigações sobre *antidumping*, e medidas de compensação.

calculado com base na média do preço no mercado local, e compara esse preço com o valor praticado em cada venda nos EUA. Para se fazerem estes cálculos, poderão ser empregues três critérios: o método do mercado local, o método de construção de custo, e também o método do terceiro país. O primeiro critério é o que está em uso pelos EUA, o DC usa o preço médio calculado no mercado local do exportador, desde que, as vendas no mesmo sejam superiores a 5% do total das vendas de exportação.<sup>39</sup>

Um dos aspetos mais interessantes das pressões políticas prende-se com as retaliações a alguns países que competem diretamente com as exportações dos EUA. Esta ameaça real surge sempre que os EUA exportam a preços mais altos, do que país alvo da retaliação. Este argumento é utilizado pela doutrina<sup>40</sup> para desvalorizar o papel da OMC, defendendo que o GATT só tem sucesso na regularização do comércio entre os membros mais poderosos, uma vez que os membros que não tem um mercado forte encontram-se impedidos de definir um regime de liberalização económica que lhes seja favorável, pois não dispõem de meios técnicos para o fazer.

A liberalização económica efetiva só existe porque as empresas com maior capacidade financeira, se sobrepõem às de menor capacidade. O mesmo se verifica em relação aos Estados, pois os mais fortes anulam os mais fracos (entenda-se os países em desenvolvimento).

Porém, os EUA beneficiariam das modificações no AAD, com particular relevância, no melhoramento da transparência das investigações feitas por outros membros; em que o alvo apontado para as medidas sejam estes e as suas empresas. Como costumeiro, os EUA mantêm-se sempre um passo à frente e estabelecem acordos regionais de comércio, de que ainda falaremos, em cujos pressupostos se encontra a possibilidade de se calcularem em valores mais baixos as margens de *dumping*; ou encurtar a duração das medidas AD.<sup>41</sup>

As leis norte americanas permitem, ainda, o uso de um tipo de medidas AD designadas de “*acordos de suspensão*” (19 U.S.C §1673c (b)-(f)). Nestes casos, a Administração Internacional de Comércio (ITA<sup>42</sup>) pode suspender uma investigação, se as empresas que representam, substancialmente, a mercadoria a entrar em mercado

---

<sup>39</sup> Cfr. BARRAL, Welber, MCGEE; Robert, “*Aplicação de Medidas Antidumping pelos Estados Unidos*”, Revista Jurídica –Instituição Toledo de Ensino, Brasil, Dezembro a Março de 1998, pp.263.

<sup>40</sup> Cfr. BUSCH, Marc L., RACIBORSKI, Rafal, REINHARDT, Eric.” *Does the rule of law matter? The WTO and US antidumping investigations*”, Working Paper, Georgetown University., 2008 .pp.7.

<sup>41</sup> Cfr. JONES, Vivian Catherine. “*Trade Remedies and the WTO Rules Negotiations*”, Congressional Research Service, Library of Congress, 2010, pp. 21.

<sup>42</sup> *International Trade Administration*. É um ramo do DC que investiga o *dumping*.

norte americano, acordarem em terminar o *dumping*. Isto só poderá acontecer no prazo de 6 meses em que está em vigor o acordo de suspensão, ou reavaliação dos preços, de modo a que o *dumping* termine.

Outra hipótese em que poderá haver interesse num deste acordos, é o caso em que se determinar, que existem circunstâncias extraordinárias, e a empresa em questão pretende eliminar o prejuízo, e se encontra disposta a rever os seus preços para eliminar o *dumping*. Na prática, as autoridades não recorrem a acordos de suspensão com muita frequência, o que é inaceitável, pois conseguiriam poupar milhões em investigações, e resolveriam estas questões com mais facilidade. Neste momento, estarão menos de uma dezena de acordos de suspensão a decorrer.<sup>43</sup>

Assim, depois de enunciarmos algumas especificidades legislativas dos EUA. Passamos agora para a definição de *zeroing*, para o qual criámos um capítulo próprio, pois é a ferramenta mais utilizada pelos EUA.

#### **4.2.2. O *Zeroing***

Para determinar a margem de *dumping* é fundamental estabelecer-se uma comparação equitativa entre o preço de exportação e o seu valor normal. Esta comparação é baseada no preço à saída da fábrica, e no preço praticado na venda do produto o mais próximo possível, em termos temporais da saída da fábrica. Nesta operação, tem que ser tomadas em consideração as mais diversas particularidades que possam afetar esta comparação de preços, exemplos: condições de venda, tributação da mercadoria, momentos de transação, quantidades, e características físicas que possam afetar a comparabilidade dos preços.<sup>44</sup>

A existência de margem de *dumping* será estabelecida numa comparação entre o valor normal médio ponderado do produto, e uma média ponderada dos preços das transações de exportação do mesmo. Assim, durante um determinado período de tempo todas as transações serão comparadas entre o seu valor normal e o preço de exportação. Se numa determinada data o preço de exportação for menor do que o valor normal, estamos perante um exemplo de *dumping positivo*. Entretanto, se no mesmo espaço temporal o preço praticado de exportação for mais elevado do que o valor normal, aí

---

<sup>43</sup> Poderá ser consultada a lista de acordos de suspensão em vigor, no site da ITA, em: <http://ia.ita.doc.gov/agreements/index.html> (consultado em 28 de Maio de 2015).

<sup>44</sup> Cfr. MOTA, Pedro Infante, “O Sistema GATT/OMC – Introdução Histórica...”, cit., pp.317.

estaremos então perante uma forma de *dumping negativo*. Ora se o *dumping negativo* pudesse ser utilizado para compensar a margem de *dumping positivo*, nesse caso, nenhuma prática de *dumping* seria encontrada.<sup>45</sup>

No entanto, a prática é que alguns membros da OMC atribuem um valor de zero às transações de *dumping negativo*, isto é, não permitem esta hipotética forma de compensação. Esta prática conhecida por redução a zero (*zeroing*<sup>46</sup>), e é em relação a ela que se define o conceito de *zeroing*.

Na nossa opinião este modo de avaliar o *dumping negativo*, atribuindo-lhe o valor de zero (*zeroing*) é uma forma de ludibriar os mercados e ao mesmo tempo uma forma ardilosa de usufruir das medidas AD.

Este método reduz as transações com margens negativas, que por sua vez, tem o efeito de aumentar as margens de *dumping*<sup>47</sup>. Este método de cálculo das margens leva a uma grave inflação das mesmas, e tem sido motivo de grandes discussões, porque muitos dos membros opõem-se à sua utilização. *Maxime* o objetivo será a proibição expressa desta prática, que origina muitas ações e condenações aos EUA.

Em sua defesa os EUA argumentam<sup>48</sup> que não existe qualquer proibição de *zeroing*, dado que não se encontra prevista no AAD, portanto, mantém a prática mesmo sendo alvo de várias condenações.

O custo da eliminação do *zeroing*, nos EUA é grande, aumentando assim a sua relutância em abolir estas práticas. As empresas norte americanas são muito mais relutantes, no que toca à eliminação de *zeroing*, do que foram as da UE. Por sua vez, a sua forte oposição à reforma deste método, cria dificuldade ao DC para parar o *zeroing*.

### 4.2.3 As Cláusulas de *Sunset Review*

---

<sup>45</sup>Cfr. MOTA, Pedro Infante, “O Sistema GATT/OMC – Introdução Histórica...”, cit., pp. 318

<sup>46</sup> Compreende-se dois métodos de *zeroing*: o simples e o modelo. Por razões de restrição de conteúdo, vamos limitar-nos a mencionar o simples *zeroing*. Para mais informações sobre o tema o leitor deverá consultar PRUSA, Thomas J., VERMULST, Edwin., “A one-two punch on zeroing: US-zeroing (EC) and US-zeroing (Japan)”, World Trade Review, 2009, vol. 8, n.º 01, pp.202.

<sup>47</sup>BOWN, Chad P, PRUSA, Thomas J., “U.S. Antidumping Much Ado about Zeroing”, Policy Research Working Paper n.º 5352, The World Bank, 2010, pp.14

<sup>48</sup> Vd. World Trade Organization, Negotiating Group on Rules, *Offsets for Non-Dumped Comparisons*, TN/RL/W/208, 5<sup>th</sup> June, 2007. “A prohibition of zeroing, or a requirement to provide offsets for non-dumped transactions, simply cannot be found in the text of the AD Agreement.”

No período anterior à *Uruguay Round*, as medidas AD não tinham data de encerramento definida e, em geral eram revogadas se ficasse claro em três revisões administrativas anuais, que não ocorreu mais nenhum caso de *dumping*.

É evidente que a *Uruguay Round* teve efeitos sobre as *Sunset Reviews*, e alguns membros alteraram as suas legislações. Todavia, os EUA não procederam a nenhuma alteração legislativa, embora estas indicações lhes fossem implicitamente dirigidas.<sup>49</sup>

As *Sunset Reviews*, também chamadas de *cláusulas de extinção*<sup>50</sup> estão previstas no art. 11.º n.º 3 do AAD, onde se afirma que não é permitido manter uma medida AD por tempo indeterminado.

Devido à introdução de novas recomendações, pela *Uruguay Round*, prevê-se que todas as medidas AD sejam interrompidas decorrido o prazo máximo de cinco anos,<sup>51</sup> a não ser que as autoridades “*determinem, num reexame iniciado antes dessa data, que a caducidade do direito é suscetível de conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo*”<sup>52</sup>.

A UE, de acordo, com o art. 11.º n.º 2, do Regulamento n.º1225/2009, considera que uma medida AD deve caducar, automaticamente, no prazo de cinco anos, a contar da data em que foi imposta, a menos que um reexame estabeleça que o *dumping* e o prejuízo seriam retomados, com grande probabilidade, após a eliminação da medida. O reexame da caducidade poderá ser requerido pela Comissão ou pelas partes interessadas.

Tanto na UE, como nos EUA as medidas AD são sujeitas a reexame de caducidade, a cada cinco anos. No entanto, existe uma diferença: na UE as medidas AD valem numa perspectiva de prospecção (sistema *prospetivo*), ou seja, são previamente fixadas para todo o período de cinco anos; nos EUA são definidos numa perspectiva de retrospecção (sistema *retrospetivo*), ou seja, são recalculadas a cada ano, com base nas margens de *dumping*, observadas no ano anterior.

Os reexames podem ser solicitados pelos produtores nacionais e, por razões semelhantes às da UE, proporcionam uma oportunidade, embora dispendiosa, para os interessados desencadearem a consolidação das medidas AD.<sup>53</sup>

---

<sup>49</sup> Cfr. CADOT, Olivier, MELO, Jaime de., TUMURCHUDUR, Bolormaa, “*Anti-Dumping Sunset Reviews: The Uneven Reach of WTO Disciplines*”, CEPR Working Paper n.º.6502, pp. 7

<sup>50</sup> Tradução de Pedro Infante Mota in “*O Sistema GATT/OMC – Introdução Histórica s...*”, cit., pp. 323

<sup>51</sup> Cfr. JONES, Vivian C., “*Trade Remedies: A Primer*”, Library of Congress Washington DC Congressional Research Service, 2008, pp. 10.

<sup>52</sup> Cfr. MOTA, Pedro Infante, “*O Sistema GATT/OMC – Introdução Histórica...*”, cit., pp. 323.

<sup>53</sup> Cfr. CADOT, Olivier, MELO, Jaime de., TUMURCHUDUR, Bolormaa, “*Anti-Dumping Sunsets...*”, cit., pp. 9.

No entanto, o prazo de duração das medidas, na UE, pode ser mais curto ou mais longo, se for acompanhado de uma fundamentação redigida pela autoridade. A duração varia entre 1 e 18 anos, e o prazo de duração mais frequente é de 5 anos (62,9 % das medidas). A duração superior a 5 anos, configura 23,7% de todas as medidas, e a menor percentagem (13,4%) pertence ao prazo menor do que 5 anos. Desde 2007, as *Sunset Review* tem vindo a diminuir e sugere-nos que não houve um aumento na defesa comercial, durante a crise, através do mecanismo de prolongamento da duração das medidas existentes.<sup>54</sup>

Nos EUA, o ITA determina se é provável que o *dumping* seja retomado, ou se alguma destas medidas deverá ser revogada, ou até um *acordo de suspensão* encerrado. Por sua vez, o ITC realiza uma análise semelhante para determinar se o prejuízo ao ramo de produção nacional tem sérias probabilidades de continuar ou ser retomado. Se ambas as análises são afirmativas, a medida ou acordo de suspensão continuam em vigor. Se, ao invés, o parecer for negativo a medida é revogada, ou o acordo de suspensão é encerrado.<sup>55</sup> Os EUA mantiveram medidas AD durante mais de 20 anos, o que não é permitido.<sup>56</sup> No entanto, parece-nos plausível assumir que os EUA estão a reduzir a duração das cláusulas de extinção para que se coadunem com as recomendações da OMC, mas não da forma mais rápida e eficiente que se desejaria.<sup>57</sup>

### 4.3. China

A China parece-nos ser o membro da OMC mais penalizado se tivermos em conta o número de processos iniciados<sup>58</sup>. A doutrina costuma apelidar a China de alvo, porque é o membro contra quem são propostas mais ações de AD, devido aos preços reduzidíssimos com que conseguem colocar os seus produtos no mercado internacional. Portanto, não nos surpreenderá se virmos a China frequentemente citada nos casos em questão.

Antes de 2001, a China não era membro deste organismo e não tinha uma lei própria o que a tornou incapaz de recorrer a este órgão de resolução de litígios. Com a

---

<sup>54</sup> Cfr. VANDENBUSSCHE, Hylke, VIEGELAHN, Christian, “*European Union: No Protectionist...*”, cit., pp.94.

<sup>55</sup> *Vd.* 19 C.F.R. 351.218.

<sup>56</sup> *Vd.* 19 U.S.C. §§ 1675

<sup>57</sup> Cfr. NEDZEL, Nadia E., “*Antidumping and Cotton Subsidies: A Market-Based Defense of Unfair Trade Remedies*”, *Northwestern Journal of International Law & Business*, vol.28, issue 2, 2008, pp.263

<sup>58</sup> Entre 2005 e 2015, a China foi alvo de 33 processos.

entrada da China na OMC aceleraram-se as reformas, e encorajaram-se as empresas chinesas a reestruturar-se para que fossem mais orientadas para o mercado internacional. As leis em análise são pouco detalhadas e contêm disposições muito vagas, por isso dá-se uma larga margem de apreciação às autoridades competentes durante os procedimentos de investigação. A título de exemplo, podemos afirmar que não foram descritos os detalhes sobre os direitos de todas as partes interessadas na investigação, nem tão pouco o tratamento da informação confidencial, e os padrões probatórios não foram fixados.<sup>59</sup>

No caso chinês, a desvalorização cambial (pois pratica uma taxa de câmbio mais baixa face ao dólar) irá irremediavelmente refletir-se na margem de *dumping*, o que poderá explicar o porquê das medidas AD serem aplicadas com muita frequência contra as exportações chinesas. De qualquer forma, os importadores deixaram de dar importância a este mecanismo sempre se aplica-se às exportações chinesas, muito por conta da amplitude da desvalorização dos preços, conjugada com os reduzidos custos da mão-de-obra chinesa.<sup>60</sup> Visto que, por essa conjugação de fatores, as empresas chinesas conseguem colocar o mesmo produto, num outro mercado, a um preço mais reduzido.

Hoje, existe a possibilidade de retaliação por parte de empresas chinesas. Por outro lado, a China passou a ser capaz de resolver litígios com os seus parceiros comerciais, que retaliem contra medidas AD aplicadas a empresas estrangeiras.<sup>61</sup>

O papel do governo também se modificou e passou a ser mais imparcial, ainda que não totalmente, sendo que estão a ser feitos esforços neste sentido. Enquanto o Ministério do Comércio Exterior e Cooperação Económica (MOFTEC<sup>62</sup>) investiga o *dumping*, a Comissão Económica de Estado e Comércio (SETC<sup>63</sup>) examina a queixa e o prejuízo. Existe uma relação, entre as funções mais alargadas desempenhadas pelo MOFTEC, e o crescente número de empresas nacionais a requererem este tipo de

---

<sup>59</sup>Cfr. JUNG, Youngjin, “China’s Aggressive Legalism, China’s First Safeguard Measure”, Journal of World Trade, Vol.36, n.º 6, Kluwer Law International, 2002. pp. 1040

<sup>60</sup>Cfr. THORSTENSEN, Vera, “China e EUA—de guerras cambiais a guerra comerciais”, Revista de Política externa, vol.19, n.º13, 2010, pp.13.

<sup>61</sup> Cfr. LIU, Xiang, VANDENBUSSCHE, Hylke, “European Union Anti-Dumping Cases Against China, An Overview and Future Prospects with Respect to China’s World Trade Organization Membership.”, Journal of World Trade, Vol.36, n.º 6, Kluwer Law International, 2002. pp.1141

<sup>62</sup> Ministry of Foreign Trade and Economic Cooperation. A este Ministério pertence a Agência para o Comércio justo, Importações e Exportações. É este organismo que realmente investiga o a existência de *dumping*. Estes organismos foram colocados sob a égide novo Ministério do Comércio, em março de 2003, contudo respetivas competências mantiveram-se.

<sup>63</sup> State Economic and Trade Commission, que tem sob seu comando a Agência para a Investigação dos Prejuízos nas Indústrias, que investiga as queixas e os prejuízos.

investigações, pois o aumento da transparência, traduz-se no aumento da confiança que as empresas depositam no seu governo.

Quanto às investigações feitas pelo MOFTEC, a China copiou o modelo norte americano, e como já se viu tem duas agências independentes, que investigam diferentes fases do processo. Uma vez aceite um caso, iniciam-se as investigações para apurar se houve *dumping*, e o respetivo prejuízo causado. As associações comerciais chinesas, passaram a ter também um envolvimento nestes casos, e ajudam as empresas membro a agir neste contexto da OMC, e a participaram nas investigações.<sup>64</sup>

A China tem continuado com o processo de liberalização do comércio internacional e de investimento gradual. Procurando sempre manter a estabilidade económica do país através do recurso às medidas AD e procurando sempre o melhoramento do seu regime.<sup>65</sup>

#### 4.4. Brasil

O Brasil tem sido nas últimas décadas<sup>66</sup> um dos maiores utilizadores das medidas AD. Desde 2010<sup>67</sup> é um dos membros da OMC que se encontra no top 4 dos países que iniciam mais investigações, sendo que em 2012 ocupou mesmo a primeira posição.

Implementou a primeira legislação AD, em 1987, tendo a Comissão de Política Aduaneira (CPA) do Ministério da Fazenda competências para atribuir e aplicar as medidas.<sup>68</sup> O que podemos destacar no caso brasileiro é que existe uma grande fragilidade técnica dos órgãos administrativos, encargos do controlo e administração das medidas de AD. Bastante agravadas pelas sucessivas mudanças institucionais, durante a década de 90, em todo o sector responsável pelo comércio exterior<sup>69</sup>.

---

<sup>64</sup>Cfr. KENNEDY, Scott, “*China’s Porous Protectionism: The Changing Political Economy of Trade Policy*” in *Political Science Quarterly*, vol.10, n.º3. 2005, pp.418.

<sup>65</sup>Vd. TPR-China, WT/TPR/S/230.

<sup>66</sup> Segundo dados do Relatório Decom de 2013, entre 1988 e 2013, as investigações de AD corresponderam a 93,84%, do total das investigações iniciadas, sobre medidas de defesa comercial.

<sup>67</sup> De acordo com o Banco Mundial, no período referente a 1981-2010, a China foi alvo de 820 investigações, que resultaram em 570 condenações.

<sup>68</sup>Cfr. PIANI, Guida, “*Medidas antidumping, anti-subsídios e de salvaguardas: experiência recente e perspectivas no MERCOSUL*”, Instituto de Pesquisa Económica Aplicada (IPEA), 1998., pp. 7

<sup>69</sup> Cfr. PIANI, Guida, “*Medidas antidumping...*”, cit., pp. 10

Em 1994<sup>70</sup> reformou-se a legislação, e os pedidos de investigação passaram a ser solicitados pelos produtores nacionais, ou outras entidades interessadas, na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil (MDIC).

A fase inicial do processo consistia na análise preliminar da petição, por parte de SECEX, que elaborava um parecer para que o Grupo Técnico de Defesa Comercial (GTDC) e o Comitê Executivo da Câmara do Comércio (COMEXT) se decidissem quanto à abertura da investigação ou arquivamento do pedido.<sup>71</sup>

Em 1995, o governo brasileiro criou o Departamento de defesa comercial (DECOM), subordinado à SECEX, com competências específicas na condução das investigações de *dumping*. Além de integrar as negociações internacionais relacionadas com a defesa comercial, tem também a função de acompanhar de perto as investigações de *dumping* abertas por outros membros na OMC contra exportações brasileiras.

Em 2011, com o início do governo de Dilma Rousseff criaram-se novos objetivos de reduzir prazos e aumentar a eficácia das medidas de defesa comercial. O governo remodelou o DECOM, e reformulou a legislação referente ao AD, que com a criação da Portaria SECEX n.º 46, de 23/12/2011, e do Decreto n.º 8058, de 26/07/2013, passou a controlar as investigações.<sup>72</sup>

Por estarmos perante mudanças recentes, é difícil fazermos uma análise profunda sobre estas mudanças legislativas. No entanto, podemos desde já admitir que trará uma maior transparência e celeridade no procedimento, assim como permitirá reduzir custos.<sup>73</sup> Nesta legislação de 2013, o prazo da investigação foi reduzido para 10 meses e estabelece-se um prazo de 120 dias, a contar do início da investigação, para a aplicação de qualquer determinação preliminar e cláusulas de extinção.

Em relação à legislação brasileira, temos uma crítica a fazer. Para que o pedido seja deferido e as investigações se iniciem, é imperioso que os produtores nacionais, de produto similar, que apoiem a petição, totalizem 25% do total da produção brasileira do

---

<sup>70</sup> Decreto n.º 1355 de 31/12/1994 e Decreto n.º 1602 de 23/08/1995, no qual se dispõe que “*os direitos antidumping serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária referentes à importação dos produtos importados a preço de dumping.*”

<sup>71</sup> Cfr. VASCONCELOS, Cláudio Roberto Fóffano; VASCONCELOS, Silvinha Pinto, “*Medidas "antidumping" e resultados colusivos: o caso do PEBDL na economia brasileira*”, Revista Nova Economia de Belo Horizonte, vol.15, n.º3, 2005, pp.120.

<sup>72</sup> Cfr. FERREIRA, Jurandir Gonçalves, “*As ações antidumping no Brasil e seus efeitos nas importações*”, Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2014, pp.19

<sup>73</sup> Cfr. ARAÚJO, Eduardo Malucelli, “*Antidumping: prática protecionista no comércio internacional.*”, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, pp.21.

mesmo produto. Ora, se concebermos que a indústria nacional do produto em causa obedece a um mercado concorrencial perfeito, em que haja um sem número de produtores que oferecem o mesmo produto, cada qual com uma produção idêntica, seria uma tarefa árdua agrupar a percentagem mínima (25%) de produtores, para que se inicie o procedimento das investigações.

Entendemos que a sectorização de empresas faria mais sentido, pois haveria uma maior possibilidade de se conseguir juntar a percentagem mínima dos produtores nacionais, para que se inicie a investigação.<sup>74</sup>

A função essencial da legislação brasileira AD parece ser a de sustentar o poder de mercado de algumas empresas nacionais que controlam monopólios e duopólios, no mercado interno. Assim, é necessário o apoio explícito dos produtores, que configurem o percentual mínimo de 25% da produção total do produto similar, para se iniciarem as investigações.

Concluimos então, que as dificuldades mencionadas provam que a legislação brasileira está feita de forma a promover os monopólios e duopólios das empresas.<sup>75</sup>

Mesmo que as autoridades brasileiras consigam comprovar a prática de *dumping*, a legislação prevê uma cláusula que consente a interrupção da aplicação das medidas AD; no entanto não tendo a mesma carácter obrigatório, ainda que hajam fortes razões de interesse nacional, leva a que o bem-estar da economia possa passar para um patamar secundário.<sup>76</sup>

Como pudemos compreender, a doutrina não se revela muito clara quanto à explicação da não obrigatoriedade da cláusula de interesse nacional. Nós consideramos que o que se pretende afirmar é que a falta de obrigatoriedade origina, segundo a doutrina brasileira que supra citamos, uma falha na consideração do bem-estar da economia. Porque, ao não se considerar o interesse nacional, como um pressuposto obrigatório a ser pesado aquando da interrupção das medidas, de alguma forma também não se está a pensar no bem-estar da economia, que no fundo é o maior interesse nacional.

#### **4.5. Acordos Regionais de Comércio (ARC)**

---

<sup>74</sup> Cfr. TAVARES DE ARAUJO, José, MIRANDA, Pedro, “*Antidumping e Antitruste: Peculiaridades do Caso Brasileiro*”, Séries Breves Cíndes, n.º8, 2008, pp. 18.

<sup>75</sup> *Idem, Ibidem*. pp. 21.

<sup>76</sup> Cfr. SARAIVA, Marcelo Menezes, “*A economia do antidumping.*” Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2011, pp.22.

Um acordo de comércio livre é um acordo negociado entre dois ou mais países ou territórios para formar uma área de comércio livre, por meio do qual são concedidas condições mais favoráveis ao comércio entre países que participam nessa área

Os acordos de livre comércio afastam-se do princípio da nação mais favorecida<sup>77</sup>, que é a pedra angular do sistema de comércio mundial da OMC.<sup>78</sup>

A maioria dos ARC que existe no panorama da OMC prevêem que as medidas AD aplicadas no comércio intrarregional devam estar de acordo com as regras previstas no GATT.

A doutrina majoritária encontra aspetos negativos nestes ARC. Com o seu sistema normativo próprio, conflituam com o princípio da nação mais favorecida<sup>79</sup>, pilar da OMC, uma vez que a integração económica implica um tratamento diferenciado e preferencial entre os membros do acordo. A proliferação destes acordos acaba por exacerbar a complexidade jurídica do sistema da OMC, pois “*permite a duplicidade de foros de solução de controvérsias, dispersa o foco político necessário para os avanços da OMC e promove desvios ao comércio, com perdas de vantagens relacionadas com a especialização produtiva*”<sup>80</sup>. Concordamos com a opinião de BARRAL, não podemos é deixar de considerar os aspetos positivos que os ARC têm, já que a integração regional fomenta a adaptação dos países no sistema multilateral de comércio.

No âmbito dos ARC a abordagem quanto às medidas AD é bastante superficial. Muitas vezes, apenas se indica que aos mesmos se aplicam as regras da OMC, em outros casos, em que os acordos são mais abrangentes e detalhados, criam-se regimes próprios sobre o tema.<sup>81</sup>

No que respeita á China, há que salientar que é membro da APEC<sup>82</sup> (Ásia-Pacífico), ASEM<sup>83</sup> (Ásia-Europa) e ASEAN+3 (ASEAN + China, Coreia do Sul e Japão).

Tem também vários acordos de livre comércio com a ASEAN<sup>84</sup> e o ACFTA<sup>85</sup>; e ainda com a Índia, Laos, e Hong Kong. Estes acordos são de suma importância pois

---

<sup>77</sup> Vd. MATSUSHITA, Mitsuo, “*Basic Principles of the WTO and the Role of Competition Policy*” Washington University Global Studies Law Review, vol.3, issue 2, 2004, pp. 367.

<sup>78</sup> Cfr. YU, Yanning, “*Trade Remedies: The Impact on the Proposed Australia-China Free Trade Agreement*,” Michigan State Journal of International Law, vol.18, n.º2, 2010, pp.270.

<sup>79</sup> Vd. MATSUSHITA, Mitsuo, “*Basic Principles...*”, cit, pp.367.

<sup>80</sup> Cfr. BARRAL, Welber, “*Comércio Internacional*”, El Rey Editora, São Paulo, 2007, pp. 142.

<sup>81</sup> ENGELBERG, Luciana Costa, “*Integração económica e defesa comercial: medidas antidumping nos acordos regionais de comércio*”, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, pp. 61.

<sup>82</sup> *Asia-Pacific Economic Cooperation*

<sup>83</sup> *Asia-Europe Meeting*

estes países reconhecem a China como uma economia de mercado, o que se traduz em restrições bastante significativas quanto à aplicação dos instrumentos de defesa comercial.

A China defende regras mais claras relativamente à formação destes acordos comerciais, quanto ao prazo de formação do acordo e definição das restrições ao comércio.<sup>86</sup>

Quanto aos ARC celebrados pelos EUA não apresentam diferenças normativas em relação ao disposto nos acordos da OMC. De vários acordos analisados, a maioria tem como objetivo primário reforçar o que já se encontra estabelecidos nas normas da OMC. Contudo, não verificámos qualquer disposição sobre esta matéria no acordo ente os EUA e a Austrália. Já no acordo entre EUA e Marrocos encontramos uma característica bastante interessante, onde se prevê a cooperação destes em relação a Marrocos, no que se refere à administração de investigações e assistência técnica.<sup>87</sup>

O NAFTA (*North American Free Trade Agreement*), no entanto, é exemplo de um acordo que prevê regras específicas. As decisões sobre AD, tomadas pelas autoridades nacionais de cada membro do NAFTA, podem ser revistas por um painel constituído por representantes de autoridades de outros membros. Este painel poderá manter a decisão, modificá-la ou até decidir pela sua reversão; de qualquer forma, a decisão do painel vinculará todos os membros envolvidos e não estará sujeita à revisão judicial pelos tribunais de cada membro.<sup>88</sup> As decisões tomadas neste âmbito poderão ser contestadas de acordo com o Anexo 1904. 13 do NAFTA.<sup>89</sup>

Assim as normas sobre AD dos EUA, Canadá e México foram alteradas para que se possa prever esta possibilidade de revisão das decisões finais sobre a aplicação destas medidas por um membro contra importações de outro membro. Neste sentido, os membros devem fazer avaliações anuais com o intuito de resolver quaisquer questões

---

<sup>84</sup> *Association of Southeast Asian Nations*.

<sup>85</sup> *Australia-China Free Trade Agreement*.

<sup>86</sup> Cfr. THORSTENSEN, Vera, “China e EUA—de guerras cambiais a guerra comerciais”, *Revista de Política Externa*, vol.19, n.º13, 2010, pp.14.

<sup>87</sup> Cfr. DE CARVALHO, Egydio e AMARAL, Marina, “Medidas de defesa comercial e regras de origem: panorama de regulação em acordos regionais de comércio celebrados por União Europeia, Estados Unidos, China e Índia”, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013, pp. 26

<sup>88</sup> Devemos salientar que o painel deverá proferir uma decisão, no prazo de 315 dias, a contar da data do requerimento de instalação do painel.

<sup>89</sup> Deverá ser estabelecido, para este efeito, a pedido de um membro envolvido, um comitê extraordinário que deverá ser composto por três membros, que serão selecionados de entre uma lista de juizes dos Tribunais do Canadá, México ou do Tribunal Federal dos EUA. O comitê deverá ratificar, ou determinará a retificação da decisão do painel. A decisão proferida por este comitê obrigará as partes envolvidas, no que remete à matéria de discussão.

que surjam durante a vigência do acordo. Com esta possibilidade que o NAFTA confere de se reverem as decisões, não podemos entender que se pretende a supressão da aplicação das medidas AD. De facto, a abolição deste tipo de medidas nunca aconteceu e, até à data não temos indicações de que tal possa vir a acontecer.

Dentro dos ARC, alguns estabelecem mecanismos específicos, na aplicação das medidas AD, cujo objetivo principal é coibir o uso destas medidas entre os membros do acordo. Por sua vez, compreendemos que a existência de uma autoridade regional que tenha plenos poderes de revisão de todas as medidas aplicadas pelas autoridades nacionais, poderá revelar uma maior prudência na condução das investigações e aplicação de medidas e, como última finalidade, limitar o uso indiscriminado deste mecanismo de defesa comercial, no comércio intra bloco, o que se compreende, tendo em conta que falamos de acordos que tem como finalidade a liberalização comercial.

Em determinados casos, existem regras específicas que compreendem o prazo de vigência da medida, as margens *de minimis*<sup>90</sup>, a determinação do *dumping*, de prejuízo, e cláusulas *sunset*.

Estes ARC, quando celebrados pela UE também não contrariam as regras estabelecidas pela OMC, mas podemos encontrar disposições em que se visa afastar a aplicação das medidas AD, nas relações comerciais entre os países membros.

O acordo entre a UE e a África do Sul diferencia-se de muitos outros, pois estipula que antes de se aplicar uma destas medidas se deve considerar a possibilidade de se utilizar uma medida alternativa a estas.<sup>91</sup>

O que mais se destaca de todos os ARC é aquele celebrado com a Coreia do Sul, em que se inovou bastante em matéria de AD. Estabeleceu-se que anteriormente à aplicação de uma medida, deve-se ter em consideração o interesse público, e além disso após o término da medida rever-se-á a mesma. Criou-se também uma margem *de minimis* para as revisões das medidas, e por último, previu-se a obrigação de aplicação da *lesser duty rule* sempre que uma das partes aplicar uma medida AD.

No que respeita ao Mercosul (Mercado Comum do Sul), cujo objetivo, seria eliminar barreiras comerciais entre os países membros do acordo, houve uma preocupação intra Mercosul, no que importa às medidas AD. A doutrina brasileira

---

<sup>90</sup> Compreende-se por margem *de minimis* a que for inferior a 2% do preço de exportação do produto.

<sup>91</sup> Cfr. com o original, “before definitive anti-dumping and countervailing duties are imposed in respect of products imported from South Africa, the Parties may consider the possibility of constructive remedies as provided for in the Agreement on Implementation of Article VI of the GATT 1994 and the Agreement on Subsidies and Countervailing Measures”, de acordo com o art. 23.º n.º 2 do Acordo entre Comunidade Europeia e a África do Sul, de 1999.

afirma que é difícil compatibilizar as regras AD do Mercosul com o GATT, pois este dispositivo legal determina que os ARC devem eliminar as restrições alfandegárias.

Tendo em conta que estas medidas são uma espécie de barreira comercial, é legítimo argumentar que existe, de facto, uma incompatibilidade entre as medidas em causa e os preceitos que a OMC prevê quanto aos ARC.<sup>92</sup>

Mesmo depois de 20 anos de existência, ainda há membros que aplicam medidas de defesa comercial entre si. A doutrina Brasileira refere que a Argentina e o Brasil verificaram um aumento do uso de medidas AD, entre si, com o intuito de proteger os ramos de produção nacional.<sup>93</sup>

Depois de revistos os principais blocos comerciais mundiais, passamos ao estudo sobre a jurisprudência da OMC. Que, em suma, se traduz na aplicação prática de tudo o que dissemos até a este ponto.

---

<sup>92</sup>Cfr. KRAMER, Cynthia, “*Medidas antidumping: devido processo legal à luz das regras da OMC*”, Tese de Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012, pp. 26

<sup>93</sup>Cfr. BARRAL, WELBER, “*Antidumping Measures: Prospects for Developing Countries*”, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) - Instituto de Relações Internacionais, IRI/UFSC Working Paper, n.º. 01/03, 2003, pp.17.

## Capítulo II. Estudo sobre a jurisprudência da OMC, relativas a questões específicas de *antidumping*.

### 1. O Sistema de Resolução de Litígios da OMC

O uso das medidas AD proliferou entre os membros da OMC, nos últimos 25 anos, e emergiram como uma das principais formas de defesa comercial.<sup>94</sup> A *Uruguay Round* não produziu os resultados esperados na restrição ao uso deste mecanismo, e acabou por incentivar o uso dos mesmos, por países que até então não tinham o costume de beneficiarem dessas práticas.

Verificou-se uma expansão no uso de mecanismos AD, em países como o México, Brasil, Argentina e África do Sul, que anteriormente não tinham tradição no uso destas medidas.<sup>95</sup> Por essa mesma razão, principiamos este capítulo com o estudo comparado dos diversos países e ARC, para agora, o leitor perceber melhor o estudo *jurisprudencial*<sup>96</sup> destas medidas.

Veremos como os países em questão lançam mão destes mecanismos e de que forma resolvem as questões relacionadas com as especificidades das suas legislações nacionais e regionais e, subsequentemente, veremos como funciona o sistema de resolução de litígios da OMC.

Podemos depreender que a *função judiciária*<sup>97</sup> da OMC decorre do disposto no anexo II do Acordo de Marraquexe, que cria um *Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios*<sup>98</sup> em que se cria uma obrigação de administrar as normas e procedimentos sobre a resolução de litígios.

---

<sup>94</sup> Cfr. BLONINGEN, B., PRUSA, T, “*Antidumping*”, in Handbook of International Trade, edited by E. Kwan Choi and James Harrigan, Blackwell Publishing, 2003, pp. 367.

<sup>95</sup> Cfr. FIRME, Vinícius de Azevedo Couto; VASCONCELOS, Cláudio Roberto Fóffano., “*Evolução No Uso Do Mecanismo Antidumping Após A Rodada Uruguai*”, in Anais do XLI Encontro Nacional de ANPEC-Associação Nacional dos Centros de Pós-graduação em Economia, 2014, pp.4.

<sup>96</sup> Itálico nosso. Este órgão de resolução de litígios, tem em vista a resolução de controvérsias, que possam surgir, ente os membros da OMC. No entanto, as suas recomendações não têm efeito direto, sobretudo no que diz respeito às medidas que estudamos. A OMC não é um organismo supranacional que pretenda emitir decisões vinculantes. Os relatórios provenientes dos painéis do órgão de resolução de litígios, de que iremos oportunamente falar, tem natureza recomendatória, por isso depreendemos, assim como toda a doutrina, que o termo certo a utilizar é *recomendações*, em detrimento de *decisões*.

<sup>97</sup> Itálico nosso. Por não se tratar de uma verdadeira função judiciária.

<sup>98</sup> Itálico de MORAIS, Luís (ORG.), “*O Novo Direito Internacional Económico...*”, cit., pp. 454.

Nas palavras de MORAIS<sup>99</sup> “o sistema de resolução de litígios da OMC estabelece uma via de recurso permanente, tendo eliminado a possibilidade conferida pelo anterior sistema que permitia à Parte contratante vendida bloquear a aprovação do relatório do Painel. Esta alteração é fundamental, passando o sistema a ser dotado de maior eficácia, ao determinar a necessidade de obtenção da unanimidade para recusar o relatório do Painel, virtualmente impossibilitando a não aprovação do relatório final. “ A alteração de que nos fala MORAIS é um dos marcos introduzidos pela *Uruguay Round*, e relaciona-se com o Memorando de Entendimento, pois este foi uma das grandes conquistas nas negociações desta *Round*<sup>100</sup>.

Uma das grandes mudanças que o Memorando trouxe traduz-se na possibilidade de recurso do painel assentar na criação de um Órgão de Recurso permanente, que será constituído por três peritos independentes, a serem selecionados a partir de uma lista de sete peritos. Estes sete peritos serão nomeados para um mandato de sete anos renovável apenas uma vez. Por último, o relatório do Órgão de Recurso (OR) só poderá ser recusado, se reunido o consenso de todos os membros da OMC.<sup>101</sup>

Fazem-se duras críticas na doutrina a respeito de casos de AD, em que os painéis e o OR não cumpriram o padrão de revisão, previsto no art. 17.º n.º 6 do AAD, que refere: que “o painel determinará, na sua apreciação dos factos, se as autoridades apuraram corretamente os factos e se a sua avaliação foi imparcial e objetiva. Caso o apuramento dos factos tenha sido correto e a avaliação imparcial e objetiva, esta não será negligenciada mesmo que o painel tenha chegado a uma conclusão diferente; o painel interpretará as disposições pertinentes do Acordo à luz das regras habituais de interpretação do direito internacional público. Sempre que considerar que uma disposição pertinente do Acordo se presta a mais do que uma interpretação, o painel determinará que a medida tomada pelas autoridades está em conformidade com o Acordo caso assente numa das interpretações possíveis”; pretendendo-se que, este seja, o responsável pela legalidade da OMC, e não haja espaço para reações políticas.<sup>102</sup>

Durante as negociações da *Uruguay Round*, no momento em que o art. 17.º n.º 6 estava a ser discutido, os EUA insistiram que se deveriam introduzir limitações às

---

<sup>99</sup> Cfr. MORAIS, Luís (ORG.), “O Novo Direito Internacional Económico...”, cit., pp. 454

<sup>100</sup> Cfr. BOSSCHE, Peter Van den, ZDOUC, Werner, “The Law and Policy of the...”, cit., pp. 52.

<sup>101</sup> Cfr. MORAIS, Luís (ORG.), “O Novo Direito Internacional Económico...”, cit., pp. 455.

<sup>102</sup> Cfr. MURÓ, Júlio Lacarte, “Os Primeiros Anos do Órgão de Apelação e do Sistema de Solução de Controvérsias na OMC: uma perspectiva histórica” in “10 anos de OMC: uma análise do Sistema de Solução de Controvérsias e Perspectivas”, (orgs) Luiz Olavo Baptista, Umberto Celli Junior e Alan Yanovich, ed. Aduaneiras, São Paulo, 2007, pp.40.

revisões; este padrão de revisão surgiu para promover os interesses dos EUA quanto à adoção de medidas AD. Depois de terminadas as negociações, o Comitê de Negociações Comerciais decidiu que o padrão de avaliação que estava previsto, no art. 17.º n.º 6, deveria ser revisto após três anos, para se determinar se poderia ter uma aplicação genérica.<sup>103</sup>

Desde então já passaram quase 20 anos e a norma sobre as revisões manteve-se a mesma do AAD. Há casos reconhecidos na doutrina, como por exemplo, *US – Underwear*<sup>104</sup>, *EC – Hormones*<sup>105</sup> e *Argentina – Footwear*<sup>106</sup>, em nenhum outro acordo da OMC encontramos qualquer disposição semelhante. O painel em *US – Wooven Wool Shirts and Blouses*<sup>107</sup> chama a atenção para que esta peculiaridade das medidas AD não interfira na função judiciária, do Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

No período decorrente entre 2005 e 2013, o número de investigações iniciadas pelos membros da OMC aumentaram para 221, no entanto o número de medidas aplicadas foi apenas de 107.

Até 29 de outubro de 2014, 76 membros foram notificados com base na sua legislação AD e 37 membros foram também notificados porque não tinham previsto qualquer legislação.<sup>108</sup> Durante o período em análise, consideraram-se novas notificações da legislação apresentada pelos seguintes membros: Austrália, Brasil, Camarões, o Congo, os EUA, Gâmbia, México, Montenegro, Nova Zelândia, Qatar, União Europeia, Chile e da Federação Russa.

De acordo com o disposto no art. 16.º n.º 4 do AAD, durante o período de avaliação foram recebidas informações sobre as medidas preliminares ou definitivas da Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Egito, EUA a Federação Russa, Filipinas, Índia, Japão, México, Nova Zelândia, Paquistão, Peru, República Dominicana, África Do Sul, Turquia, Ucrânia, UE e Vietname, como nos mostram os dados<sup>109</sup> da OMC.

---

<sup>103</sup>Cfr. JACKSON, John, CROLEY, Steven. P., “WTO Dispute Procedures, Standard of Review, and Deference to National Governments”, *Journal of International Law*, vol. 90, n.º 2, pp. 2.

<sup>104</sup> Vd. DS24, *United States – Underwear*, de 25/02/1997.

<sup>105</sup> Vd. DS26, *European Communities – Hormones*, de 13/02/ 1998.

<sup>106</sup> Vd. DS121, *Argentina – Footwear*, de 12 /01/2000,

<sup>107</sup> Vd. DS33, *United States – Wooven Wool Shirts and Blouses*, de 25/04/1997.

<sup>108</sup>Vd. os dados da oficiais da OMC, disponíveis em,

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm), (consultado em 30 de maio de 2015)

<sup>109</sup> Vd. Os documentos G/ADP/N/250, G/ADP/N/251, G/ADP/N/253, G/ADP/N/254, G/ADP/N/255, G/ADP/N/256,G/ADP/N/257,G/ADP/N/258,G/ADP/N/260,G/ADP/N/261,G/ADP/N/262 e /ADP/N/263, disponíveis para consulta em,

Nos casos em que alguma das partes não concorda com o relatório final do painel poderá recorrer ao OR que tem como função receber e julgar recurso interpostos pelas partes litigantes contra as recomendações dos painéis, no que se refere à aplicação e interpretação de regras que se aplicam no sistema da OMC. Em princípio, nesta fase do procedimento não serão levantadas questões de facto, limitando-se apenas a questões de direito.<sup>110</sup>

O OR poderá confirmar, modificar ou revogar, as conclusões do painel. Se o recurso for favorável ao reclamante, dá-se ao país que violou as regras um prazo razoável (3 a 15 meses) para adequar a sua legislação às regras e obrigações que assumiu no âmbito da OMC. Se esse membro não alterar a legislação de modo a ir de encontro às recomendações do OR, serão negociadas medidas compensatórias.

Na possibilidade de, no prazo de 20 dias, as partes envolvidas na questão não conseguirem chegar a um acordo de suspensão, o reclamante obtém o direito de recorrer a medidas retaliatórias, desde que respeitem certos pressupostos, ou seja o volume das medidas deve ser proporcional ao prejuízo causado.<sup>111</sup>

É comum que os ARC celebrados pela China, UE, e EUA prevejam a possibilidade de se considerar o sistema de resolução de litígios da OMC, sendo que tomam as vestes de mecanismo alternativo para qualquer controvérsia originada entre os membros do acordo. Excetuando os casos com procedimento específico. No entanto, é frequente encontrarmos acordos em que as medidas AD podem ser levadas ao mecanismo de resolução de litígios regional, o que significa que este mecanismo poderá emitir uma decisão lícita sobre a questão entre as partes envolvidas.<sup>112</sup>

---

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%20\(@Symbol=%20g/1\\*%20not%20\(m%20or%20ahg\)\)%20and%20\(@DocumentType=%20report\)%20and%20\(@Title=%20committee%20on%20anti-dumping%20practices%20not%20\(draft%20or%20semi-annual%20or%2016.4%20or%20transitional\)\)%20\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20(@Symbol=%20g/1*%20not%20(m%20or%20ahg))%20and%20(@DocumentType=%20report)%20and%20(@Title=%20committee%20on%20anti-dumping%20practices%20not%20(draft%20or%20semi-annual%20or%2016.4%20or%20transitional))%20)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#) (consultado em 30 de maio de 2015).

<sup>110</sup> Cfr. QUAGLIA, Maria de Lourdes Albertini, “*Sistema de Soluções de Controvérsias Multilateral da OMC*”, Del Rey editora, 2011. pp. 30 e 31.

<sup>111</sup> Cfr. FERREIRA, Márcia Costa, “*Eficácia do sistema de soluções de controvérsias da OMC: análise do contencioso do algodão Brasil-Estados Unidos*”, Universidade de Brasília, 2011, pp. 21

<sup>112</sup> Cfr. SANCHEZ-BADIN, Michele Raton, “*Compromissos assumidos por grandes e médias economias em acordos preferenciais de comércio: O contraponto entre a União Européia e Estados Unidos e China e Índia.*”, Texto para Discussão-IPEA, 2012, n.º 1770, pp.27.

## 1.1. A Experiência Brasileira

O Brasil neste último ano só apresentou 71 casos de AD ao OR, um número muito acima da média. Portanto, a ameaça de retaliação AD é considerada importante para os exportadores, não só por causa do impacto dramático das medidas AD sobre os fluxos comerciais, mas também por medidas anteriores, levadas a cabo por países contra o Brasil.

As empresas brasileiras reagem cada vez mais contra potenciais investigações, aumentando os preços das mercadorias. Quando o Brasil arquiva uma investigação contra os importadores, de um sector industrial específico ou de um país em particular, as empresas brasileiras aumentam o preço dos produtos (em 10%) dentro do mesmo sector, para os países mencionados na investigação, por causa do risco de retaliação.<sup>113</sup>

A fraqueza do sistema judicial do Brasil é proporcional ao aumento do número de casos de intentados contra o governo do Brasil. Apenas um número reduzido de casos<sup>114</sup> têm sido iniciados, até o momento, contra o Brasil e, em apenas um<sup>115</sup>, se designou um painel e um relatório foi emitido.

Há, porém, dois elementos que explicam o baixo número de casos iniciados contra o Brasil. O primeiro, é a qualidade do trabalho realizado pelas autoridades de investigação brasileiras. O segundo, são os efeitos das medidas de defesa comercial instituídas pelo Brasil, que não são consideradas suficientemente relevantes para justificar o preenchimento de uma queixa na OMC. Não consideramos que, o reduzido número de queixas se deve à ineficácia jurisdicional exercida pelos tribunais brasileiros.<sup>116</sup>

## 1.2. Os casos de *zeroing*

A mais recente recomendação favorável ao Brasil foi o caso do *Brasil – Suco de laranja*<sup>117</sup>, contra as medidas AD impostas pelos EUA ao sumo de laranja Brasileiro. Do relatório final do painel que avaliou a legalidade das medidas aplicadas pelos EUA,

---

<sup>113</sup> Cfr. AVSAR, Veysel, “*Antidumping, Retaliation Threats, and Export Prices*”, Policy Research Working Paper n.º 6313, The World Bank, 2013, pp.5.

<sup>114</sup> *Vd. DS229, Brazil — Anti-Dumping Duties on Jute Bags from India (India)*, de 09/04/2001.

<sup>115</sup> *Vd. DS355, Brazil — Anti-Dumping Measures on Resins (Argentina)*, de 07/06/2007.

<sup>116</sup> Cfr. NASSER, Rabih A., COSTA, Luciana B., “*Brazil: the need for enhanced effectiveness*”, in “*Domestic Judicial Review of Trade Remedies, Experiences of the Most Active WTO Members*”, edited by Müslüm Yilmaz, Cambridge University Press, 2013, pp. 126.

<sup>117</sup> *Vd. DS382, United States — Anti-Dumping Administrative Reviews and Other Measures Related to Imports of Certain Orange Juice from Brazil*, de 27/11/2008.

o governo Brasileiro considerou que o uso de *zeroing* em revisões administrativas, bem como o uso sucessivo desse mecanismo em procedimentos AD, mostra-se incompatível com o art. 2.º n.º 4 do AAD.<sup>118</sup>

Esta demanda iniciada pelo Brasil poderia ser visto como apenas mais um caso contra o *zeroing*. Efetivamente, o assunto não é novidade.

No caso entre a Índia e a CE, em 2001, o OR já declarara o uso do *zeroing* como procedimento incompatível com o AAD. Desde então, 9 Membros, em 13 casos diferentes, já questionaram essa prática, e o resultado em todos os contenciosos julgados foi desfavorável aos EUA; que como vimos são os grandes utilizadores desta prática.

Contudo, as recomendações do painel, neste caso em concreto, representaram um avanço na forma de decidir deste órgão<sup>119</sup>, porque marcou uma mudança de atitude na postura dos EUA, face ao *zeroing*. Pela primeira vez, os EUA decidiram não recorrer da recomendação do painel, o que parece comprovar a decisão brasileira de contestar esta prática, a qual acabou contribuindo para a mudança de posição do governo norte americano em relação a este tema.<sup>120</sup>

Ao longo da última década, o OR tem tratado de mais de uma dezena de litígios que envolvem *zeroing*. O primeiro caso foi iniciado pela Índia, em 1998, contra a CE (*EC - Bed Linen*<sup>121</sup>). Todos os restantes casos envolveram os EUA. A UE procurou alterar a sua legislação depois de perder vários litígios; já os EUA, por outro lado, ainda não deram pleno cumprimento às recomendações da OMC, e muitos casos continuam por resolver.

Apesar do grande número de disputas que envolveram questões relacionadas com esta prática, devemos salientar que estas representam menos de metade das questões que foram levantadas ao OR.<sup>122</sup>

Tem havido alguma tensão entre os Painéis e o OR, pois em pelo menos dois casos: *U.S. - Stainless Steel*<sup>123</sup> e *U.S.- Zeroing*<sup>124</sup> os Painéis determinaram recomendações contraditórias. Nestes dois casos, os painéis decidiram que o *zeroing*,

---

<sup>118</sup> Cfr. FERREIRA, Márcia Costa, “Eficácia do sistema de soluções de controvérsias...”, cit., pp.24.

<sup>119</sup> No presente caso, o painel decidiu que o *zeroing* é iníquo, independentemente do impacto na margem de *dumping* final, mesmo se a margem for considerada *de minimis*.

<sup>120</sup> Cfr. PEREIRA, Celso de Tarso, COSTA, Valéria Mendes e ARAÚJO, Leandro Rocha, “100 Casos na OMC: a Experiência Brasileira em Solução de Controvérsias”, in Revista de Política Externa, vol.20, n.º4, 2012, pp.130

<sup>121</sup> *Vd. DS141, European Communities — Bed Linen*, de 3/08/1998

<sup>122</sup> Cfr. BOWN, Chad P, PRUSA, Thomas J., “U.S. Antidumping Much Ado about Zeroing”, Policy Research Working Paper n.º 5352, The World Bank, 2010, pp.11

<sup>123</sup> DS344, *U.S. - Stainless Steel*, de 26/05/2006

<sup>124</sup> DS322, *U.S.- Zeroing*, de 24/07/2006

foi inconsistente com o que é exigido pelo direito da OMC; mas no processo de revisão, previsto no art. 2.º n.º 4.2 AAD, terá sido consistente com a comparação entre as médias ponderadas. No entanto, tanto nas revisões administrativas, como nas investigações, em ambos os casos, o OR anulou as recomendações dos Painéis, e salientou que o *zeroing* foi inconsistente, portanto proibiu-o.

O OR considerou que a permissão de *zeroing* em revisões, mas não nas investigações, levaria a um tratamento desigual entre o sistema *prospetivo* e o sistema *retrospetivo*, de que já falámos.<sup>125</sup> No sistema *prospetivo* (usado pela maioria dos membros da OMC) a margem de *dumping* é estabelecida com base na investigação inicial. No sistema *retrospetivo*, usado nos EUA, a margem de *dumping* é calculada durante a investigação, mas apenas estabelece a taxa de depósito.

A economia judicial que se exerceu nos casos iniciais criou uma série de lacunas, pois várias questões (entendam-se os métodos alternativos de *zeroing* e o uso apropriado durante as diferentes fases do procedimento) ficaram por resolver; o que permitiu que os EUA interpretassem estas recomendações iniciais de forma muito restritiva, resultando em muitos casos arquivados.

As primeiras reivindicações sobre este método eram apenas contra o uso de *zeroing* nas investigações. Todavia, em casos mais recentes: *U.S. - Continued Zeroing*<sup>126</sup>, *U.S. - Zeroing*<sup>127</sup>, e *U.S. - Zeroing*<sup>128</sup>, os autores das reivindicações denunciaram amplamente esta prática, por conseguinte, as recomendações do OR passaram a mencionar a prática do *zeroing* como inconsistente com o que é exigido pelo direito da OMC.<sup>129</sup>

Sabemos que o *zeroing* afeta as margens de *dumping*, e a volatilidade dos preços. Por essa razão, mesmo os países que não tenham recorrido ao OR da OMC, são muito afetados pelo *zeroing*; exatamente da mesma forma que os países que se iniciam nestas disputas.

Está a ser feito um esforço, por parte dos EUA, para implementar as indicações da OMC. O DC tentou mudar esta metodologia através da adoção de novas regras: o cálculo da média ponderada das margens de *dumping* e a criação da taxa de avaliação

---

<sup>125</sup> *Vd. ponto 4.2.2. zeroing.*

<sup>126</sup> DS350, *United States — Continued Existence and Application of Zeroing Methodology*, de 02/10/2006

<sup>127</sup> DS322, *United States — Zeroing*, de 24/07/2006

<sup>128</sup> DS294, *United States — Zeroing*, de 12/07/2003

<sup>129</sup> BOWN, Chad P, PRUSA, Thomas J., “*U.S. Antidumping ..*”, cit., pp.29

em determinados processos de medidas AD<sup>130</sup>. Estas novas regras foram determinadas na *Final Modification for Reviews*<sup>131</sup>, de fevereiro de 2012.

A *Final Modification for Reviews* é aplicável a todos as investigações pendentes, no DC. Desde esta modificação normativa, o DC deve calcular as margens médias e a taxas de avaliação do *dumping*, sem recorrer ao *zeroing*, em revisões administrativas anuais e periódicas, bem como em inquéritos iniciais.<sup>132</sup> Todavia, ainda recentemente, os EUA foram condenados com base nestas práticas, de acordo com o caso *U. S — Certain Methodologies and their Application to Anti-Dumping Proceedings Involving China*<sup>133</sup>, motivado por queixas da China. O que indica, que os EUA não estão preparados para se absterem de recorrer ao *zeroing*.

Depois de uma série de disputas, o OR confirmou a proibição do *zeroing* nas investigações em que este fosse inconsistente com as regras da OMC. O único método de *zeroing*, legalmente aceite e que a UE pratica, é o que se aplica em situações em que exista um tipo de *dumping*-alvo. A Comissão aplicou esta metodologia de em casos de *dumping*-alvo<sup>134</sup>, que terão sido, repetidamente, confirmados pelo Tribunal de Justiça.

Em todos estes casos, o argumento principal da Comissão tem sido a existência de diferenças significativas entre os preços de exportação e os diferentes compradores, regiões e períodos de tempo. Mas, a Comissão nunca definiu o que se deveria entender por *significativas*, nem qualquer outro termo, tais como a região ou o período temporal. Tem rejeitado, sistematicamente, a possibilidade de tais padrões de preços não serem intencionais. Considerando estes pressupostos, o *zeroing* mantém-se na UE.

O DC tem aplicado este conceito de *dumping*-alvo nas suas investigações. Por exemplo, na investigação “*Bottom Mount Combination Refrigerator-Freezer*”<sup>135</sup>, adotou –se este critério de *dumping*-alvo<sup>136</sup>, e adequou-o ao *zeroing*.

---

<sup>130</sup> 75 Federal Register 81533 (28/12/2010).

<sup>131</sup> 77 Federal Register 8101 (14/02/2012).

<sup>132</sup> Cfr. AHN, Dukgeun, MESSERLIN, Patrick, “*United States – Anti-Dumping Measures on Certain Shrimp and Diamond Sawblades from China: never ending zeroing in the WTO?*” World Trade Review, vol. 13, issue n.º 02, 2014, pp 27, Cambridge University Press, 2014, pp.9

<sup>133</sup> DS471, *United States — Certain Methodologies and their Application to Anti-Dumping Proceedings Involving China*, de 03/12/2013.

<sup>134</sup> Vd. Caso T 274–2, *Ritek, Prodisc v. Council*, de 24/10/2006; e o caso T-167/07, *Far Eastern New Century Corp. v. Council*, de 13/04/2011.

<sup>135</sup> US DOC, Notice of Final Determination of Sales at Less Than Fair Value and Negative Critical Circumstances Determination: Bottom Mount Combination Refrigerator-Freezers From the Republic of Korea 77 Federal Register 17413

<sup>136</sup> Por *dumping*-alvo entende-se o *dumping* predatório, que é capaz de eliminar não apenas os concorrentes do ramo de produção nacional, mas também de impossibilitar a entrada e novos concorrentes, a partir do momento em que o exportador adquire o monopólio do mercado. Nestes casos, o

### 1.3. A abordagem da UE

Houve um total de 186 casos de AD, apresentados pela UE, durante a década de 2003 a 2013. Estes dados mostram-nos que a China é o país contra o qual são apresentadas a maioria das queixas; e que a UE é um dos membros que mais casos faz chegar ao OR.

Em 91 destes 186 casos a Comissão impôs medidas preliminares; já em 103 investigações, o Conselho aprovou medidas definitivas. Estes números indicam-nos que a Comissão é menos protecionista do que o Conselho. São impostas medidas definitivas por um período de cinco anos, como já vimos, e a parte envolvida pode pedir uma revisão dentro deste período ou uma *sunset review*.<sup>137</sup>

### 1.4. A estratégia da China

Durante muito tempo, as empresas chinesas foram os principais alvos das medidas AD. A doutrina chegou a argumentar que, em alguns casos, o principal motivo que impulsionava as empresas chinesas a formar cartéis para fixação de preços seria evitar acusações de práticas de *dumping*. Embora as disposições dos ARC proibam a aplicação de medidas AD, estas parecem ser de interesse, a curto prazo, das empresas chinesas; porque estas medidas lhes são benéficas, tendo em conta que, impedem a entrada de produtos estrangeiros, no seu mercado.

Não é claro afirmarmos que tais disposições servem o seu interesse, a longo prazo, já que tem recorrido com frequência a medidas AD e tem iniciado investigações, neste mesmo sentido. O caminho a percorrer pela China, deverá passar por coordenar a sua posição de negociação em ambientes regionais ou multilaterais.

Uma manifestação importante da nova estratégia Chinesa parte da evocação das medidas de defesa comercial, em especial de medidas AD. A doutrina<sup>138</sup> sugere que,

---

consumidor é beneficiado pelos preços mais baixos, e prejudicado com o monopólio do mercado em que se praticam preços abusivos.

<sup>137</sup> Cfr. CROMBEZ, Christophe, VANGERVEN, Pieterjan, “A Political-Economic Analysis of the Antidumping Procedure in the European Union”, in “8th Annual Conference on Political Economy of International Organizations”, vol.8, n.º 3, 2015, pp.5

<sup>138</sup> Cfr. ZENG, Ka, “State, Business interests, and China's use of legal trade remedies”, in “China's Foreign Trade Policy: The New Constituencies”, edited by KA Zeng, Routledge (ed.), 2007, p.123.

como muitos outros países em desenvolvimento, adotou medidas AD para retaliar contra o aumento queixas.<sup>139</sup>

As empresas nacionais iniciam grande parte destas petições e são favorecidas porque as autoridades chinesas descartam os casos que envolvem empresas chinesas, sempre que se encontram provas de *dumping*; mas não há provas do *prejuízo* imputado a essas empresas. Em consequência deste tratamento desfavorável, as empresas que se tornaram o principal alvo das investigações são aquelas, em relação às quais o governo chinês, implementou mais medidas AD.

Entre 2003 e 2015, o governo chinês lançou 13 disputas ao OR. Deste modo, podemos concluir que indústrias do aço e papel têm dominado a utilização destas medidas, na China. Porque um grande número de medidas iniciadas a partir de queixas feitas por empresas de aço e papel, poderão ser explicadas pelo elevado nível da concorrência às importações, com que estes sectores empresariais têm sido confrontados, nos últimos anos.

O fracasso da China em reivindicar as medidas AD, através de disputas formais da OMC, também se deve ao facto de, este país tratar estas questões, de forma interna; utilizando para isso a sua legislação (que não é muito desenvolvida, como já vimos), a fim de diminuir a probabilidade de ser alvo de futuras situações discriminatórias, e de retaliações.<sup>140</sup>

Se a China ganhar vários casos contra países que lhe impõem medidas AD continuará de todas as formas a ser considerada uma *non-market economy*, e os países em causa encontrarão outro meio alternativo de restrição ao comércio internacional que seja compatível com a OMC, e que deixará os exportadores chineses numa situação pior daquela que estavam se não se tivessem iniciados esses casos.

---

<sup>139</sup> Cfr. DAWAR, Kamala, GAO, Henry, HUFBAUER, Gary, “*Competition Provisions in Regional Trade Agreements: Lessons for China*”, Policy Note n.º 51316 v1, The World Bank, 2009, pp. 9

<sup>140</sup> Cfr. BOWN, Chad P., “*China's WTO Entry: Antidumping, Safeguards, and Dispute Settlement* in “*China's Growing Role in World Trade*”, edited by Robert C. Feenstra and Shang-Jin Wei. University of Chicago Press, 2010, pp. 328.

## Conclusão

Concluimos que os regimes AD são idênticos, no que respeita às suas características essenciais, em todos os blocos comerciais analisados, visto que, todos se baseiam no GATT e no Acordo sobre *Antidumping* que os blocos ratificaram, no âmbito da OMC.

As diferenças que fomos encontrando foram já enunciadas. Contudo, realçamos o *zeroing* como prática proibida na OMC, mas que continua a fazer parte dos de alguns ordenamentos jurídicos, o que faz com que a proibição de *zeroing* seja considerada letra morta, visto que os EUA a ignoram. Não podemos deixar de referir que se estão a fazer esforços para contrariar estas práticas.

Comparando os diferentes ordenamentos jurídicos salientamos que as diferenças entre os EUA e todos os outros, se prendem com a utilização do *zeroing*, que encontramos regulado no seu regime AD. Na UE, a única diferença que destacamos de entre todos os outros blocos comerciais que estudamos, prende-se com a existência de cláusula de interesse unitário. No Brasil, esta cláusula também existe, mas como não é revestida por um carácter de obrigatoriedade, não tem grande aplicação prática.

Nos ARC são praticamente inexistentes as especificidades de que falamos, já que a única particularidade consiste em os seus membros não poderem aplicar medidas AD entre si. Na China, não encontramos nenhuma peculiaridade pois tratamos de legislação muito recente.

Uma das críticas que fazemos ao uso das medidas AD prende-se com o facto de ferir a economia por causarem um aumento direto sobre os preços, que os consumidores vão pagar pelos bens. O protecionismo é a *ultimate reason* para a proteção do ramo de produção nacional, afetando concorrência leal e livre.

O regime AD merece várias críticas quanto à falta de transparência. O governo sofre pressões políticas vindas de sectores de produção nacional com maior poder económico.

A determinação do *dumping* e o reconhecimento do carácter predatório dos preços (que é de muito difícil análise) são elementos que temos de levar em conta para se poder afirmar que uma política protecionista prejudica o livre comércio e a concorrência, e não pode ser um exemplo de eficiência económica.

As legislações nacionais servem para proteger algumas empresas, com interesses demarcados, enquanto os consumidores são prejudicados com uma indústria

muitas vezes deficiente e brutalmente protegida. Para contornar esta situação, a determinação do *dumping* deve ser um procedimento claro e menos discricionário.

As medidas AD deveriam reduzir a necessidade de se determinar o *dumping*, incidindo cada vez mais sobre o prejuízo causado pelas importações às indústrias nacionais. Uma vez que, se assim fosse, a aplicação de medidas AD se tornaria mais difícil, o que talvez induzisse os Estados a optar por outra medida de defesa comercial.

Como a maioria da doutrina<sup>141</sup>, defendemos que, o regime AD da OMC deveria ser avaliado e porventura reformado, porque é utilizado de forma distorcida, permitindo abusos dos produtores nacionais que alegam a existência de *dumping*, que provém de empresas estrangeiras, com o intuito de enfraquecer a concorrência e manter os seus preços mais altos.

---

<sup>141</sup> *Vd.* ZENG, Wentong, “*Reforming Trade Remedies*”, Michigan Journal of International Law, vol.34, 2012, pp. 205 e BAGWELL, Kyle, BOWN Chad P., STAIGER, Robert W., “*Is the WTO Passé?*” Policy Research Working Paper , n.º 7304, The World Bank, 2015, pp.120

## Bibliografia

AHN, Dukgeun, MESSERLIN, Patrick, “*United States – Anti-Dumping Measures on Certain Shrimp and Diamond Sawblades from China: never ending zeroing in the WTO?*”, *World Trade Review*, vol. 13, issue n. ° 02, 2014, pp 267-279

ARAÚJO, Eduardo Malucelli, “*Antidumping: prática protecionista no comércio internacional.*”, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, pp.1-50.

AVSAR, Veysel, “*Antidumping, Retaliation Threats, and Export Prices*”, Policy Research Working Paper n.º 6313, The World Bank, 2013, pp. 1-24.

BAGWELL, Kyle, BOWN Chad P., STAIGER, Robert W.,” *Is the WTO Passé?*” Policy Research Working Paper , n.º7304, 2015, The World Bank, pp.1-122

BARRAL, Welber, “*Antidumping Measures: Prospects for Developing Countries*”, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) - Instituto de Relações Internacionais, IRI/UFSC, Working Paper n.º 01/03, 2003, pp.1-24.

BARRAL, Welber, “*Comércio Internacional*”, El Rey Editora, São Paulo, 2007.

BARRAL, Welber, BROGINI, Gilvan, “*Manual Prático de Defesa Comercial*”, ed. Aduaneiras, São Paulo, 2007.

BARRAL, Welber, MCGEE, Robert, “ *Aplicação de Medidas Antidumping pelos Estados Unidos*”, *Revista Jurídica – Instituição Toledo de Ensino*, Bauru. (Brasil), Dezembro a Março de 1998, pp.267-274.

BELLIS, & BAEL, Van, “*Anti-dumping and Other Trade Protection Laws of the EC*”, Kluwer Law International, 2004.

BHALA, R. “*International trade law: theory and practice*”, edited by New York: Matthew Bender & Company, Lexis Publishing, 2001.

BLONINGEN, B., PRUSA, T, “*Antidumping*” , in “*Handbook of International Trade*”, edited by E. Kwan Choi and James Harrigan , Blackwell Publishing, 2003.

BOSSCHE, Peter Van den, ZDOUC, Werner, “*The Law and Policy of the World Trade Organization, Text, Cases and Materials*”, 3<sup>rd</sup> edition, Cambridge University Press, 2013.

BOWN, Chad P, CROWLEY, Meredith A., “*Trade deflection and trade depression.*”, *Journal of International Economics*, vol.72, n.º1, 2007, pp. 176-201.

BOWN, Chad P., “*China’s WTO Entry: Antidumping, Safeguards and Dispute Settlement.*”, in “*China’s Growing Role in World Trade*” edited by Robert C. Feenstra and Shang-Jin Wei, University of Chicago Press, 2010, pp.281-337.

BOWN, Chad P., PRUSA, Thomas J., “*U.S. Antidumping Much Ado about Zeroing*”, Policy Research Working Paper n.º 5352, The World Bank, 2010, pp.1-58

BOWN, Chad. P, HOECKMAN, Bernard, OZDEN, Caglar, “*The Pattern of US Antidumping: The Path From Initial Filing to WTO Dispute Settlement*”, *Journal of International Economics* vol.60, n.º2, 2003, pp. 249-273.

BUSCH, Marc L., REINHARDT, Eric. “*Developing countries and general agreement on tariffs and trade/world trade organization dispute settlement*”, *Journal of World Trade*, vol.37, n. º4, 2003, pp.719-736.

CADOT, Olivier, MELO, Jaime de., TUMURCHUDUR, Bolormaa, “*Anti-Dumping Sunset Reviews: The Uneven Reach of WTO Disciplines* “, Working Paper n.º.6502, Centre for Economic Policy Research, London, 2007, pp. 1-44.

CROMBEZ, Christophe, VANGERVEN, Pieterjan, “*A Political-Economic Analysis of the Antidumping Procedure in the European Union*”, in “*8th Annual Conference on Political Economy of International Organizations*”, paper 8 - 3, vol.8, n.º 3, 2015, pp.1-40.

DAWAR, Kamala, GAO, Henry, HUFBAUER, Gary, “*Competition Provisions in Regional Trade Agreements: Lessons for China*”, Policy Note n.º 51316 v1, The World Bank, 2009, pp.1-11

DE CARVALHO, Egydio e AMARAL, Marina, “*Medidas de defesa comercial e regras de origem: panorama de regulação em acordos regionais de comércio celebrados por União Europeia, Estados Unidos, China e Índia*”, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013, pp.1-100

ENGELBERG, Luciana Costa, “*Integração econômica e defesa comercial: medidas antidumping nos acordos regionais de comércio*”, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, pp. 1-173.

FERREIRA, Jurandir Gonçalves, “*As ações antidumping no Brasil e seus efeitos nas importações*”, Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2014, pp.1-75

FERREIRA, Márcia Costa, “*Eficácia do sistema de soluções de controvérsias da OMC: análise do contencioso do algodão Brasil-Estados Unidos*”, Universidade de Brasília 2011, pp. 1-41.

FINGER, J. Michael, NOGUÉS, Julio J., “*Safeguards and Antidumping in Latin American Trade Liberalization*”. Policy Research Working Paper n.º 4680, The World Bank, 2008, pp. 1-54.

FINGER, J. Michael, ZLATE, Andrei, “*WTO rules that allow New Trade Restrictions: The New Public Interest is a Bastard Child*” in “*U.N Millennium Project Task Force on Trade*” coordinated by Ernesto Zedillo and Patrick Messerlin, Earthscan, 2003.

FIRME, Vinícius de Azevedo Couto; VASCONCELOS, Cláudio Roberto Fóffano., “*Evolução No Uso Do Mecanismo Antidumping Após A Rodada Uruguai*”, in Anais do XLI Encontro Nacional de ANPEC-Associação Nacional dos Centros de Pós-graduação em Economia, 2014, pp.1-20.

GONZALEZ, Leandro Oliveira, “*Dumping e antidumping: Uma revisão da literatura*”, Universidade de Brasília, Brasília, 2013, pp. 1-43

IBOLD-MÜLLER, Till, “*Common Commercial Policy after Lisbon: The European Union’s dependence on Secondary Legislation*” in “*European Yearbook of International Economic Law - Special Issue: Common Commercial Policy after Lisbon*”, edited by Marc Bungenber and Christoph Herrman, Springer-Verlag, 2013, pp. 148-149

JACKSON, John, CROLEY, Steven. P. ,“*WTO Dispute Procedures, Standard of Review, and Deference to National Governments*”, Journal of International Law, vol. 90, n. ° 2, 1996, pp.193-213

JONES, Vivian C., “*Trade Remedies: A Primer*”, Library of Congress Washington DC Congressional Research Service, n. ° 32371, 2008, pp. 1-44

JONES, Vivian Catherine. “*Trade Remedies and the WTO Rules Negotiations*”, Congressional Research Service, Library of Congress, 2010, pp.1-40

JUNG, Youngjin, “*China’s Aggressive Legalism, China’s First Safeguard Measure*”, Journal of World Trade, vol.36, n.° 6, Kluwer Law International, 2002. pp. 1037-1016.

KENNEDY, Scott, “*China’s Porous Protectionism: The Changing Political Economy of Trade Policy*” in Political Science Quarterly, vol.10, n.°3. 2005, pp.407-432.

KRAMER, Cynthia, “*Medidas antidumping: devido processo legal à luz das regras da OMC*”, Tese de Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012, pp.1-316.

KRUGMAN, Paul, OBSTFELD, Maurice, “*Economia Internacional: Teoria e política*”, Pearson Prentice Hall, São Paulo, 2010, p.102

LIU, Xiang, VANDENBUSSCHE, Hylke, “*European Union Anti-Dumping Cases Against China, An Overview and Future Prospects with Respect to China’s World Trade*

*Organization Membership.*”, *Journal of World Trade*, Vol.36, n.º 6, Kluwer Law International, 2002. pp. 1125-1144.

MATSUSHITA, Mitsuo, “*Basic Principles of the WTO and the Role of Competition Policy*”, *Washington University Global Studies Law Review*, vol.3, issue 2, 2004, pp. 363-385.

MAVROIDIS, Petros, “*Trade in Goods*”, Oxford University Press, 2<sup>nd</sup> edition, 2012

MCGEE, Robert W., “*Abolish the antidumping laws*”, *Economic Affairs*, vol. 22, issue 4, 2002, pp. 19-50

MORAIS, Luís (ORG.), “*O Novo Direito Internacional Económico – Uma Introdução*”, Vol.2, AAFDL, Lisboa, 2011

MOTA, Pedro Infante, “*O Sistema GATT/OMC – Introdução Histórica e Princípios Fundamentais*”, ed. Almedina, Coimbra, 2005

MURÓ, Júlio Lacarte, “*Os Primeiros Anos do Órgão de Apelação e do Sistema de Solução de Controvérsias na OMC: uma perspectiva histórica*” in “*10 anos de OMC: uma análise do Sistema de Solução de Controvérsias e Perspectivas*”, (orgs) Luiz Olavo Baptista, Umberto Celli Junior e Alan Yanovich, ed. Aduaneiras, São Paulo, 2007, pp.37-49.

NASSER, Rabih A., COSTA, Luciana B., “*Brazil: the need for enhanced effectiveness*”, in “*Domestic Judicial Review of Trade Remedies, Experiences of the Most Active WTO Members*”, edited by Müslüm Yilmaz, Cambridge University Press, 2013, pp.107 - 126.

NEDZEL, Nadia E., “*Antidumping and Cotton Subsidies: A Market-Based Defense of Unfair Trade Remedies*”, *Northwestern Journal of International Law & Business*, vol.28, issue 2, 2008, pp.215-271

PEREIRA, Celso de Tarso, COSTA, Valéria Mendes e ARAÚJO, Leandro Rocha, “100 Casos na OMC: a Experiência Brasileira em Solução de Controvérsias”, in Revista de Política Externa, vol.20, n.º4, 2012, pp.121- 134

PIANI, Guida, “Medidas antidumping, anti-subsídios e de salvaguardas: experiência recente e perspectivas no MERCOSUL”, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),1998, pp. 1-22.

PRUSA, Thomas J., VERMULST, Edwin., “ A one-two punch on zeroing: US-zeroing (EC) and US-zeroing (Japan)”, World Trade Review, 2009, vol. 8, n.º 01, pp.187-241.

QUAGLIA, Maria de Lourdes Albertini, “Sistema de Soluções de Controvérsias Multilateral da OMC”, Del Rey editora, 2011. pp. 1-108.

ROVEGNO, Laura, VANDENBUSSCHE, Hylke, “ Anti-dumping practices in the EU, a comparative analyses of rules and application in the context of the WTO” in “LIBERALISING TRADE IN THE EU AND THE WTO: A Legal Comparison”, edited by Sanford E. Gaines, Brigitte Egelund and Karsten Engsig Sorensen, Cambridge University Press, 2012, pp.441-466

SANCHEZ-BADIN, Michele Raton, “Compromissos assumidos por grandes e médias economias em acordos preferenciais de comércio: O contraponto entre a União Européia e Estados Unidos e China e Índia.”, Texto para Discussão-IPEA, 2012, n.º 1770, pp.1-42.

SARAIVA, Marcelo Menezes, “A economia do antidumping.” Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2011, pp.1-140.

TAVARES DE ARAUJO, José, MIRANDA, Pedro, “Antidumping e Antitruste: Peculiaridades do Caso Brasileiro”, Séries Breves Cindes, n.º8, 2008, pp. 1-25.

THORSTENSEN, Vera, “China e EUA—de guerras cambiais a guerra comerciais”, Revista de Política externa, vol.19, n.º13, 2010, pp.11-34.

VANDENBUSSCHE, Hylke, VIEGELAHN, Christian, “*European Union: No Protectionist Surprises*”, in “*The Great Recession and Import Protection: The Role of Temporary Trade Barriers*” edited by Chad P. Bown, The World Bank, 2011, pp. 80-128.

VASCONCELOS, Cláudio Roberto Fóffano; VASCONCELOS, Silvinha Pinto., “*Medidas "antidumping" e resultados colusivos: o caso do PEBDL na economia brasileira*”, Revista Nova Economia de Belo Horizonte, vol. 15, n.º3, 2005, pp.117-141.

VOON, Tania, “*Eliminating trade remedies from the WTO: Lessons from regional trade agreements*”, International and Comparative Law Quarterly, vol.59, issue 3, 2010, pp.625-667.

YU, Yanning, “*Trade Remedies: The Impact on the Proposed Australia-China Free Trade Agreement*”, Michigan State Journal of International Law, vol.18, n.º2, 2010, pp.267-449.

ZENG, Ka, “*State, Business interests, and China's use of legal trade remedies*”, in “*China's Foreign Trade Policy: The New Constituencies*”, edited by KA Zeng, Routledge (ed.) , 2007, p.118-142.

ZENG, Wentong, “*Reforming Trade Remedies*”, Michigan Journal of International Law, vol.34, 2012, pp.151-207